



AVISO N.º 3/GBM/2024 DE 20 DE MARÇO

ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A
REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES CAMBIAIS.



CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
<i>Secção I – Objecto e Âmbito.....</i>	<i>6</i>
<i>ARTIGO 1 – (Objecto)</i>	<i>6</i>
<i>ARTIGO 2 – (Âmbito).....</i>	<i>6</i>
<i>ARTIGO 3 – (Definições)</i>	<i>6</i>
<i>Secção II – Deveres Gerais</i>	<i>6</i>
<i>ARTIGO 4 – (Dever de verificação).....</i>	<i>6</i>
<i>ARTIGO 5 – (Formulário para a realização de operações cambiais)</i>	<i>6</i>
<i>ARTIGO 6 – (Classificação das operações cambiais).....</i>	<i>7</i>
<i>ARTIGO 7 – (Registo e informação de operações cambiais)</i>	<i>7</i>
<i>ARTIGO 8 – (Declaração de activos).....</i>	<i>7</i>
<i>ARTIGO 9 – (Repatriamento).....</i>	<i>8</i>
<i>ARTIGO 10 – (Pagamento e recebimento sobre o exterior)</i>	<i>8</i>
CAPÍTULO II– COMÉRCIO DE CÂMBIOS.....	9
<i>Secção I – Actividade de Comércio de Câmbios.....</i>	<i>9</i>
<i>ARTIGO 11 – (Exercício de comércio de câmbios).....</i>	<i>9</i>
<i>ARTIGO 12 – (Objecto do exercício do comércio de câmbios)</i>	<i>9</i>
<i>Secção II – Actividade do Comércio Parcial de Câmbios</i>	<i>9</i>
<i>ARTIGO 13 – (Entidades abrangidas e condições para o exercício do comércio parcial de câmbios)</i>	<i>9</i>
<i>ARTIGO 14 – (Licenciamento para o exercício do comércio parcial de câmbios)</i>	<i>9</i>
CAPÍTULO III – OPERAÇÕES CAMBIAIS	11
<i>Secção I – Transacções Correntes.....</i>	<i>11</i>
<i>subsecção I – Delimitação e requisitos.....</i>	<i>11</i>
<i>ARTIGO 15 – (Delimitação)</i>	<i>11</i>
<i>ARTIGO 16 – (Requisitos gerais)</i>	<i>11</i>
<i>Secção II – Importação e exportação de bens.....</i>	<i>12</i>
<i>DIVISÃO I – Requisitos e procedimentos.....</i>	<i>12</i>
<i>ARTIGO 17 – (Requisitos para importação de bens).....</i>	<i>12</i>
<i>ARTIGO 18 – (Documentos obrigatórios para importação ou exportação de bens).....</i>	<i>12</i>

ÍNDICE

ARTIGO 19 – (Procedimentos gerais).....	12
ARTIGO 20 – (Elementos relevantes da factura).....	13
ARTIGO 21 – (Exportação de notas e moedas de metical para fins numismáticos ou de exposição).....	14
ARTIGO 22 – (Modalidades de pagamento).....	14
ARTIGO 23 – (Procedimentos de controlo).....	14
ARTIGO 24 – (Processamento do Termo de Compromisso).....	15
ARTIGO 25 – (Responsabilidades dos intervenientes).....	16
DIVISÃO II – Pagamentos para a importação de bens.....	16
ARTIGO 26 – (Pagamento de bens).....	16
ARTIGO 27 – (Crédito documentário).....	16
ARTIGO 28 – (Remessa documentária).....	17
ARTIGO 29 – (Pagamento directo antecipado).....	17
ARTIGO 30 – (Importações consignadas).....	17
ARTIGO 31 – (Pagamentos proibidos).....	17
ARTIGO 32 – (Pagamentos na origem).....	18
DIVISÃO III – Recebimentos de exportação de bens.....	18
ARTIGO 33 – (Receitas de exportação de bens).....	18
ARTIGO 34 – (Crédito Documentário).....	18
ARTIGO 35 – (Remessa documentária).....	18
subsecção III – Importação e exportação de serviços.....	19
DIVISÃO I – Delimitação e procedimentos gerais.....	19
ARTIGO 36 – (Delimitação).....	19
ARTIGO 37 – (Procedimentos gerais).....	19
DIVISÃO II – Pagamentos para a importação de serviços.....	20
ARTIGO 38 – (Pagamentos de prémio de seguro no exterior).....	20
ARTIGO 39 – (Pagamento de remuneração).....	20
DIVISÃO III – Outros pagamentos de importação.....	21
ARTIGO 40 – (Pagamentos pela utilização dos direitos de propriedade industriale intelectual).....	21
ARTIGO 41 – (Pagamentos por importação para fins filatélicos e numismáticos).....	21

ÍNDICE

ARTIGO 42 – (Pagamentos para subscrição de publicações).....	21
ARTIGO 43 – (Pagamentos relacionados com o comércio triangular)	21
ARTIGO 44 – (Pagamento de custas em tribunais no exterior)	22
ARTIGO 45 – (Pagamento de multas, imposições fiscais, indemnizações e outros encargos)	22
DIVISÃO IV – Recebimentos de exportação de serviços.....	22
ARTIGO 46 – (Receitas de hotelaria e turismo e serviços conexos).....	22
ARTIGO 47 – (Receitas de prestação de serviços de agenciamento de navios e de serviços portuários e aeroportuários).....	22
DIVISÃO IV – Outros recebimentos	23
ARTIGO 48 – (Receitas de aluguer ou utilização de direitos de propriedade industrial e intelectual).....	23
ARTIGO 49 – (Recebimentos de receita de exportação para fins filatélicos).....	23
ARTIGO 50 – (Recebimentos relacionados com comércio triangular).....	23
SUBSECÇÃO IV – Transferências de Rendimentos	23
DIVISÃO I – Procedimentos	23
ARTIGO 51 – (Procedimentos gerais).....	23
DIVISÃO II – Transferência de rendimentos de entidades não residentes	24
ARTIGO 52 – (Transferência de rendimentos de investimento directo estrangeiro).....	24
ARTIGO 53 – (Transferência de rendimentos de investimento de carteira).....	24
ARTIGO 54 – (Transferência de rendimentos resultantes de crédito ou suprimento).....	24
ARTIGO 55 – (Transferência de rendimentos resultantes de depósitos constituídos no país)	24
DIVISÃO III – Transferência de rendimentos de entidades residentes	25
ARTIGO 56 – (Transferência de rendimentos resultantes de outras formas de investimento de capital).....	25
DIVISÃO III – Transferência de rendimentos de entidades residentes	25
ARTIGO 57 – (Transferência de rendimentos resultantes de operações de capitais).....	25
SUBSECÇÃO IV – Transferências unilaterais.....	25
ARTIGO 58 – (Operações abrangidas).....	25
ARTIGO 59 – (Procedimentos gerais para transferências unilaterais).....	26

ÍNDICE

<i>SECÇÃO II– Operações de Capitais.....</i>	<i>26</i>
<i>SUBSECÇÃO I– Operações de capitais sujeitas à autorização.....</i>	<i>26</i>
<i>ARTIGO 60 – (Regime de autorização).....</i>	<i>26</i>
<i>ARTIGO 61 – (Pedido de autorização).....</i>	<i>26</i>
<i>ARTIGO 62 – (Documentos e procedimentos).....</i>	<i>27</i>
<i>ARTIGO 63 – (Decisão).....</i>	<i>27</i>
<i>SUBSECÇÃO II– Operações de capitais não sujeitas à autorização.....</i>	<i>27</i>
<i>ARTIGO 64 – (Realização de operações de capitais não sujeitas à autorização)</i>	<i>27</i>
<i>ARTIGO 65 – (Documentos e procedimentos).....</i>	<i>28</i>
<i>SUBSECÇÃO III – Disposições comuns.....</i>	<i>28</i>
<i>ARTIGO 66 – (Registo de desembolsos).....</i>	<i>28</i>
<i>ARTIGO 67 – (Registo de reembolsos).....</i>	<i>28</i>
<i>ARTIGO 68 – (Alterações de operações de capitais registadas).....</i>	<i>29</i>
<i>SUBSECÇÃO IV– Investimento.....</i>	<i>29</i>
<i>DIVISÃO I – Investimento em Moçambique.....</i>	<i>29</i>
<i>ARTIGO 69 – (Investimento em Moçambique por entidades não residentes) ..</i>	<i>29</i>
<i>ARTIGO 70 – (Títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário em Moçambique).....</i>	<i>31</i>
<i>ARTIGO 71 – (Exportação de capitais).....</i>	<i>31</i>
<i>DIVISÃO II – Investimento no estrangeiro.....</i>	<i>32</i>
<i>ARTIGO 72 – (Investimento no estrangeiro por entidades residentes).....</i>	<i>32</i>
<i>SUBSECÇÃO V – Créditos e empréstimos.....</i>	<i>35</i>
<i>ARTIGO 73– (Âmbito).....</i>	<i>35</i>
<i>ARTIGO 74 – (Crédito financeiro recebido do exterior).....</i>	<i>35</i>
<i>ARTIGO 75 – (Empréstimos de carácter pessoal recebido do exterior).....</i>	<i>35</i>
<i>ARTIGO 76 – (Crédito financeiro concedido ao exterior).....</i>	<i>36</i>
<i>ARTIGO 77 – (Empréstimo de carácter pessoal concedido ao exterior).....</i>	<i>36</i>
<i>SUBSECÇÃO IV– Crédito ligado à transacções de mercadorias ou de prestação de serviços.....</i>	<i>36</i>
<i>ARTIGO 78 – (Âmbito).....</i>	<i>36</i>
<i>ARTIGO 79 – (Crédito ligado à importação de mercadorias).....</i>	<i>37</i>

ÍNDICE

ARTIGO 80 – (Crédito ligado à exportação de mercadorias).....	37
ARTIGO 81 – (Crédito ligado à importação de serviços).....	37
ARTIGO 82 – (Crédito ligado à exportação de serviços).....	37
SUBSECÇÃO VII – Garantias.....	37
ARTIGO 83 – (Garantias prestadas por residentes a não residentes).....	37
ARTIGO 84 – (Garantias prestadas por não residentes a residentes).....	38
SUBSECÇÃO VIII – Seguros.....	38
ARTIGO 85 – (Contratação de seguro).....	38
SUBSECÇÃO IX – Garantias.....	38
ARTIGO 86 – (Importação e exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras).....	38
ARTIGO 87 – (Importação e exportação de títulos).....	38
SECÇÃO III – Outras Operações Cambiais.....	38
SUBSECÇÃO I – Outros movimentos de capitais.....	38
ARTIGO 88 – (Operações não qualificadas como transacções correntes).....	38
SUBSECÇÃO II – Operações sobre metais preciosos.....	39
ARTIGO 89 – (Aquisição ou alienação de ouro ou prata amoadados).....	39
ARTIGO 90 – (Exportação de metais preciosos).....	39
SUBSECÇÃO III – Abertura e movimentação de contas.....	39
ARTIGO 91 – (Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no exterior).....	39
ARTIGO 92 – (Abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira).....	40
ARTIGO 93 – (Regime especial de abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira).....	40
ARTIGO 94 – (Fontes de alimentação de contas em moeda estrangeira).....	40
ARTIGO 95 – (Meios de movimentação de contas em moeda estrangeira).....	40
ARTIGO 96 – (Taxa de câmbio de conversão).....	41
ARTIGO 97 – (Movimentação de contas em moeda estrangeira).....	41
ARTIGO 98 – (Movimentação a débito de contas em moeda estrangeira).....	41
ARTIGO 99 – (Movimentação a crédito de contas em moeda estrangeira).....	41
ARTIGO 100 – (Levantamento de fundos).....	42
ARTIGO 101 – (Aplicabilidade aos regimes cambiais especiais).....	42

ÍNDICE

ARTIGO 102 – (Movimentação a débito de contas tituladas por não residentes)	42
SUBSECÇÃO IV– Pagamento de contribuições para segurança social complementar	43
ARTIGO 103 – (Contribuições para segurança social complementar)	43
SUBSECÇÃO V– Pagamento de contribuições para segurança social complementar	43
ARTIGO 104 – (Entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras)	43
ARTIGO 105 – (Entrada e saída física de notas e moedas nacionais)	43
CAPÍTULO I V – REGIMES CAMBIAIS ESPECIAIS	44
Seccao- Operações de Petróleo e Gás	44
SUBSECÇÃO I– Procedimentos e registo de fluxos	44
ARTIGO 106 – (Transferência de lucros e dividendos)	44
ARTIGO 107 – (Registo de fluxos de operações de capitais realizados sobre o exterior)	44
SUBSECÇÃO II– Financiamento das actividades	45
ARTIGO 108 – (Âmbito)	45
ARTIGO 109 – (Financiamento de operações através do mecanismo de partilha de fundos)	45
ARTIGO 110 – (Financiamento a empresas relacionadas não residentes)	45
SECÇÃO II – Operações de Bolsa	46
ARTIGO 111 – (Âmbito)	46
ARTIGO 112 – (Intermediação financeira de valores mobiliários)	46
ARTIGO 113 – (Transferência de fundos investidos e respectivos rendimentos)	46
ARTIGO 114 – (Operações relativas a títulos estrangeiros transaccionados na Bolsa de Valores de Moçambique)	46
ARTIGO 115 – (Operações relativas a títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique transaccionados no exterior)	47
ARTIGO 116 – (Dever de informação)	47
SECÇÃO III – Transferência de Ganhos de Jogos	47
ARTIGO 117 – (Âmbito)	47
ARTIGO 118 – (Transferência de ganhos)	47
ARTIGO 119 – (Requisitos para transferência de ganhos de jogos)	47

ÍNDICE

ARTIGO 120 – (Ganhos resultantes de jogos realizados em moeda estrangeira)	47
ARTIGO 121 – (Registo especial)	48
ARTIGO 122 – (Autorização da transferência ou saída física)	48
ARTIGO 123 – (Distribuição do certificado de ganho de jogo)	48
ARTIGO 124 – (Comércio parcial de câmbios no âmbito da exploração de jogos)	49
ARTIGO 125 – (Prestação de informação cambial)	49
SECÇÃO IV – Intercâmbio em Zonas Fronteiriças	49
ARTIGO 126 – (Comércio parcial de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças)	49
ARTIGO 127 – (Requisitos para o comércio parcial de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças)	49
ARTIGO 128 – (Pedidos de autorização)	50
ARTIGO 129 – (Dever de remessa de informação)	50
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	51
ARTIGO 130 – (Regime sancionatório)	51
ARTIGO 131 – (Revogação)	51
ARTIGO 132 – (Esclarecimento de dúvidas)	51
ARTIGO 133 – (Entrada em vigor)	51
ANEXOS	52
PORQUÊ A MOORE?	55
MOORE NO MUNDO	55
MOORE MOÇAMBIQUE	57
NOSSOS SERVIÇOS	57
Serviços de Consultoria Especializada	57
Auditoria	57
Serviços de Contabilidade	58
Fiscalidade	58
	59

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I – Objecto e Âmbito

ARTIGO 1 – (Objecto)

O presente Aviso estabelece normas e procedimentos para a realização de operações cambiais, bem como os requisitos e elementos para a instrução do pedido para o exercício do comércio parcial de câmbios.

ARTIGO 2 – (Âmbito)

1. O presente Aviso aplica-se às:

a) entidades autorizadas a realizar o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios;

b) entidades residentes e não residentes cambiais abrangidos pela Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro.

2. O presente Aviso aplica-se ainda às:

a) formas de representação de pessoas colectivas residentes e não residentes;

b) concessionárias, entidades de objecto específico, subcontratados principais, financiadores, subcontratados não residentes e ao pessoal expatriado na qualidade de intervenientes no sector de petróleo e gás a operar em Moçambique;

c) entidades reguladoras, fiscalizadoras e de administração da justiça, no âmbito das competências que lhes são conferidas por Lei.

ARTIGO 3 – (Definições)

Os termos e expressões usados no presente Aviso constam do Glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

Secção II – Deveres Gerais

ARTIGO 4 – (Dever de verificação)

Para efeitos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 16 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, as entidades autorizadas a realizar o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios não devem efectuar operações sempre que as informações necessárias não sejam prestadas ou na falta de apresentação dos documentos justificativos da operação solicitada.

ARTIGO 5 – (Formulário para a realização de operações cambiais)

1. Para a realização de operações cambiais, o requerente deve prestar informação, devendo para o efeito, preencher o formulário instituído pelo Banco de Moçambique e apresentar os respectivos documentos de suporte.

2. O formulário referido no número anterior contém os termos da declaração do requerente, no qual este assume e confirma a veracidade da informação prestada, a autenticidade dos documentos e que está informado sobre as normas cambiais relativas à operação.

ARTIGO 6 – (Classificação das operações cambiais)

1. As operações cambiais devem ser adequadamente classificadas, usando a tabela classificativa.
2. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, a tabela classificativa das operações cambiais.

ARTIGO 7 – (Registo e informação de operações cambiais)

1. O registo cambial deve ser efectuado por via electrónica, em tempo real e compreende, cumulativamente:
 - a) a recolha de toda informação sobre a operação cambial, nomeadamente, a identificação dos sujeitos, a natureza da operação, o montante, a finalidade, bem como a aferição da sua legitimidade;
 - b) o processamento da informação;
 - c) a emissão da respectiva carta de registo de autorização cambial, quando aplicável;
 - d) a emissão do boletim de registo cambial, quando aplicável;
 - e) o arquivo, em formato electrónico ou físico, dos documentos de suporte.
2. Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, as entidades autorizadas devem organizar os documentos apresentados e estabelecer a numeração sequencial da operação, bem como a indicação da data a que esta respeita.
3. Nas situações em que o registo deve ser efectuado pelo Banco de Moçambique, o banco intermediário ou a empresa prestadora de serviço de pagamento deve remeter o processo no prazo de 5 dias após a recepção do pedido.
4. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, a periodicidade, o mecanismo e os demais termos para a submissão de informação sobre operações cambiais.

ARTIGO 8 – (Declaração de activos)

1. Constituem objecto de declaração, os activos gerados, adquiridos ou detidos no estrangeiro, designadamente:
 - a) os activos de natureza real, imóveis e móveis sujeitos a registo de titularidade;
 - b) valores e direitos de montante total igual ou superior ao equivalente a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).
2. Estão sujeitos a declarar activos:
 - a) os residentes, sejam pessoas singulares ou colectivas nacionais;
 - b) os residentes que sejam estrangeiros, a partir da data de aquisição da qualidade de residente.
3. A declaração de activos deve ser efectuada ao Banco de Moçambique, através de preenchimento de formulário, acompanhada de documentos comprovativos, por uma das seguintes vias:
 - a) electrónica;

- b) entrega física;
- c) correio postal;
- d) outras formas indicadas pelo Banco de Moçambique.

4. A primeira declaração de activos é efectuada até 30 dias após o acto de aquisição, geração ou detenção do activo no exterior.

5. A actualização da declaração de activos deve ser efectuada até 31 de Março de cada ano civil.

6. Exceptuam-se do dever de declaração, os activos gerados, adquiridos ou detidos por cidadãos estrangeiros antes da aquisição da sua qualidade de residente.

ARTIGO 9 – (Repatriamento)

1. Estão sujeitos ao repatriamento as receitas de exportação de bens, serviços e de rendimentos de investimento no exterior.

2. Os rendimentos resultantes de créditos e empréstimos concedidos ao exterior são equiparados a rendimentos de investimento no exterior.

3. O regime de repatriamento de receitas de exportação de bens, serviços e de rendimentos de investimento no exterior é estabelecido por instrumento normativo específico.

ARTIGO 10 – (Pagamento e recebimento sobre o exterior)

1. O pagamento e o recebimento sobre o exterior devem ser realizados através de transferência bancária, de conta de pagamento ou outras formas legalmente permitidas.

2. Para o caso de recebimento, os bancos e as empresas prestadoras de serviços de pagamento devem:

a) comunicar o cliente, no prazo de 1 dia útil, após a recepção da mensagem de transferência e a respectiva confirmação de cobertura, devendo o beneficiário remeter os documentos de suporte da operação, no prazo de 30 dias, findo o qual, o banco intermediário;

ou a empresa prestadora de serviço de pagamento pode efectuar a devolução dos fundos;

b) creditar os fundos na conta do cliente, no prazo de 2 dias úteis, após a apresentação dos documentos comprovativos da operação;

c) reportar ao Banco de Moçambique sempre que não tenham sido cumpridos os prazos referidos nas alíneas anteriores e indicar os motivos.

3. Nas operações que envolvam contas em moeda nacional, a compra e venda de moeda deve ser efectuada usando a taxa de câmbio à vista, em vigor na data e no momento de realização da operação, excepto as relacionadas com a contratação de derivados financeiros.

CAPÍTULO II- COMÉRCIO DE CÂMBIOS

SECÇÃO I – Actividade de Comércio de Câmbios

ARTIGO 11 – (Exercício de comércio de câmbios)

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem garantir celeridade, integridade, fiabilidade e controlo na realização de operações cambiais.
2. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem possuir:
 - a) sistema informático para o processamento e registo das operações cambiais;
 - b) quadro de pessoal técnico especializado;
 - c) mecanismos de gestão de risco envolvido no exercício do comércio de câmbios;.
 - d) segregação de funções no processamento de operações cambiais;
 - e) planos de substituição e sucessão do pessoal técnico;
 - f) política de arquivo das operações cambiais realizadas.

ARTIGO 12 – (Objecto do exercício do comércio de câmbios)

1. Os bancos e as empresas prestadoras de serviços de pagamentos podem realizar as operações cambiais para as quais forem legalmente autorizadas.
2. O exercício do comércio de câmbios pelas casas de câmbio circunscreve-se à compra e venda de moeda estrangeira a pessoas singulares.
3. A venda de moeda estrangeira é, exclusivamente, destinada para viagem ao exterior e está limitada ao valor máximo equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) por indivíduo com idade não inferior a 18 anos.

SECÇÃO II – Actividade do Comércio Parcial de Câmbios

ARTIGO 13 – (Entidades abrangidas e condições para o exercício do comércio parcial de câmbios)

1. Os bancos e as empresas prestadoras de serviços de pagamentos podem realizar as operações cambiais para as quais forem legalmente autorizadas.
2. O exercício do comércio de câmbios pelas casas de câmbio circunscreve-se à compra e venda de moeda estrangeira a pessoas singulares.
3. A venda de moeda estrangeira é, exclusivamente, destinada para viagem ao exterior e está limitada ao valor máximo equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) por indivíduo com idade não inferior a 18 anos.

ARTIGO 14 – (Licenciamento para o exercício do comércio parcial de câmbios)

1. Para efeitos de autorização para o exercício do comércio parcial de câmbios, as entidades referidas no número 2 do artigo 24 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, devem instruir o pedido junto do Banco de Moçambique, acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) cópia autenticada do alvará da actividade comercial principal que exerce ou documento equivalente;

b) cópia autenticada da identificação dos proprietários ou sócios da entidade requerente.

2. No caso de renovação da licença, o requerente só deve remeter os documentos referidos no número anterior havendo alteração de algum elemento.

CAPÍTULO III – OPERAÇÕES CAMBIAIS

SECÇÃO I – Transacções Correntes

SUBSECÇÃO I – Delimitação e requisitos

ARTIGO 15 – (Delimitação)

Constituem transacções correntes, entre outras, os pagamentos e recebimentos relativos à:

- a) importação e exportação de bens e serviços;
- b) rendimentos gerados a partir de operações de capitais;
- c) transferências unilaterais.

ARTIGO 16 – (Requisitos gerais)

1. Para a verificação da conformidade legal e de registo das transacções correntes, os requerentes devem apresentar os documentos de identificação e da caracterização da operação.
2. Os pagamentos ou recebimentos em conexão com o comércio externo estão condicionados à apresentação dos documentos comprovativos do fornecimento dos bens ou da prestação dos correspondentes serviços.
3. No caso de pagamento antecipado, a entrada de bens no território aduaneiro nacional deve ocorrer no prazo de 90 dias, a contar da data do pagamento, excepto na situação prevista no número 2 do artigo 29.
4. Salvo nos casos devidamente justificados por razões objectivas e comprovadas pelo importador, os bancos ou as empresas prestadoras de serviço de pagamento devem abster-se de realizar operações da mesma modalidade, enquanto prevalecer o incumprimento do disposto no número anterior.
5. Para as operações que requerem apresentação de comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção, devem ser consideradas as seguintes situações:
 - a) quando o pagamento está relacionado com despesas de saúde, educação, alojamento temporário, serviços de viagens e turismo, e é efectuado directamente aos respectivos prestadores de serviços, é dispensada a apresentação do referido comprovativo;
 - b) quando não seja possível obter o comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção no prazo legalmente estabelecido para o efeito, o banco pode liquidar a operação, mediante apresentação do documento emitido pela autoridade competente, comprovando que se mostra pago ou assegurado o imposto associado à transacção e da prova de solicitação da emissão daquele documento junto da mesma entidade.
6. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o requerente deve apresentar o comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do pagamento ao exterior.
7. O incumprimento do prazo referido no número anterior determina, enquanto tal facto prevalecer, a recusa, por parte dos bancos, de futuros pagamentos ao exterior sem a

apresentação do comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.

SECÇÃO II – Importação e exportação de bens

DIVISÃO I – Requisitos e procedimentos

ARTIGO 17 – (Requisitos para importação de bens)

1. A realização de qualquer pagamento ao exterior para efeitos de importação definitiva de bens depende da apresentação, pelo importador, dos documentos comprovativos de:

- a) entrada da mercadoria em território aduaneiro nacional; ou
- b) embarque da mercadoria para o território aduaneiro nacional, nos casos em que a modalidade de pagamento seja o crédito documentário.

2. Os pagamentos ao exterior relacionados com a importação de bens sem a apresentação dos documentos de entrada ou embarque de mercadorias, podem ser efectuados nos seguintes casos:

- a) pagamentos adiantados no âmbito do crédito documentário, em que o início da importação esteja condicionado ao adiantamento de uma percentagem do preço;
- b) pagamentos directos antecipados, quando estejam reunidas, no mínimo, as seguintes condições:
 - i. contrato contendo os termos e condições da operação, quando aplicável;
 - ii. factura pró-forma;
 - iii. o importador não estar em situação de incumprimento de prazos.

3. Os bancos ou as empresas prestadoras de serviço de pagamento devem remeter ao Banco de Moçambique, informação relevante sobre o grau de cumprimento de prazos de entrada de bens no território nacional, associados aos pagamentos antecipados, nos casos em que esta não esteja disponível na Janela Única Electrónica (JUE).

ARTIGO 18 – (Documentos obrigatórios para importação ou exportação de bens)

Independentemente da modalidade de pagamento adoptada, para a importação ou exportação definitiva de bens, os seguintes documentos são obrigatórios:

- a) termo de Compromisso e Documento Único;
- b) factura comercial ou pró-forma;
- c) contrato contendo os termos e condições da operação, nos casos aplicáveis.

ARTIGO 19 – (Procedimentos gerais)

1. Os pagamentos ou recebimentos para ou do exterior relativos à importação ou exportação definitiva de bens devem ser efectuados através de bancos ou de empresas prestadoras de serviços de pagamentos.

2. Cada operação de importação ou exportação definitiva deve ser iniciada e concluída junto do mesmo banco ou empresa prestadora de serviços de pagamentos.

3. Ao iniciar uma operação de importação ou exportação definitiva de bens, deve ser emitido o respectivo Termo de Compromisso.
4. No processo de importação ou exportação definitiva de bens, deve-se garantir que o Documento Único seja associado ao respectivo Termo de Compromisso.
5. É dispensada a emissão do Termo de Compromisso nos seguintes casos:
 - a) importação de bens cujo processo de desembaraço seja através do Documento Único Simplificado (DUS);
 - b) importações efectuadas por viajantes com excesso de franquia, salvo para as mercadorias com sinais ou características comerciais;
 - c) importações ou exportações efectuadas por imigrantes e emigrantes, incluindo diplomatas, mineiros e estudantes, quando os bens sejam constituídos por bagagens e mantimentos;
 - d) compra de bens virtuais ou *softwares*, devendo estes serem enquadrados na categoria de prestação de serviços.
6. A operação de importação ou exportação definitiva pode ser concluída em banco intermediário diferente do inicial, nos seguintes casos:
 - a) liquidação ou insolvência do banco;
 - b) interdição ou suspensão do banco na realização de operações cambiais;
 - c) outros apreciados e admitidos pelo Banco de Moçambique.
7. Para efeitos do número anterior, o interessado deve remeter o pedido ao banco que irá intermediar a operação e este ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 20 – (Elementos relevantes da factura)

Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 18, são elementos relevantes da factura, os seguintes:

- a) Fornecedor ou exportador:
 - i. nome;
 - ii. endereço completo;
 - iii. País;
 - iv. contacto telefónico;
 - v. endereço electrónico;
 - vi. Número Único de Identificação Tributária (NUIT), no caso de exportação;
 - vii. Número de Identificação de Operador de Comércio Externo, no caso de exportação, se aplicável.
- b) Consignatário ou importador:
 - i. nome;

- ii. endereço completo;
 - iii. País;
 - iv. contacto telefónico;
 - v. endereço electrónico;
 - vi. NUIT, no caso de importação;
 - vii. Número de Identificação de Operador de Comércio Externo, no caso de importação, se aplicável.
- c) data de emissão da factura e respectivo número;
 - d) descrição exacta da mercadoria;
 - e) quantidades, marcas, modelos, números de série, unidades, peso bruto e líquido, volume ou metragem e outras especificações de acordo com o tipo de bens ou mercadorias;
 - f) preços unitários, valor da transacção e moeda em que são expressos os valores;
 - g) termos de entrega e pagamento.

ARTIGO 21 – (Exportação de notas e moedas de metical para fins numismáticos ou de exposição)

1. A exportação de notas e moedas do metical para fins numismáticos e de exposição pública obedece aos procedimentos gerais para a exportação de bens, nos termos previstos no presente Aviso.

2. A exportação de notas e moedas do metical para fins numismáticos e de exposição pública deve ser efectuada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) identificação do requerente;
- b) comprovativos da previsão de realização do evento expositivo ou da existência de condições para a exposição.

ARTIGO 22 – (Modalidades de pagamento)

São admitidas, na liquidação de transacções relativas à importação e exportação de bens, as seguintes modalidades de pagamento:

- a) crédito documentário;
- b) remessa documentária;
- c) pagamento directo, antecipado e postecipado.

ARTIGO 23 – (Procedimentos de controlo)

1. Os documentos obrigatórios devem ser verificados pelos bancos, através da JUE, tendo em conta a modalidade de pagamento adoptada.

2. O banco deve constituir um processo individual, em formato electrónico ou físico, no qual devem constar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) termo de Compromisso;
- b) documento Único;
- c) carta de crédito documentário e respectivas alterações dos termos, se aplicável;
- d) factura comercial;
- e) contrato contendo os termos e condições da operação, nos casos de importação parcelada;
- f) carta de remessa, se aplicável;
- g) bordereau de liquidação ou de pagamento;
- h) outra correspondência relacionada com a operação.

ARTIGO 24 – (Processamento do Termo de Compromisso)

1. O Termo de Compromisso é processado através da JUE ou outro sistema legalmente permitido.
2. O Termo de Compromisso é criado pelo importador ou exportador, para iniciar a importação ou exportação.
3. O banco intermediário procede à aprovação ou rejeição do Termo de Compromisso, no prazo de 72 horas, a contar da recepção do pedido.
4. A aprovação do Termo de Compromisso é precedida da confirmação pelo banco intermediário de que o importador ou exportador é seu cliente, bem assim, do cumprimento do dever de verificação.
5. O banco intermediário pode aprovar o Termo de Compromisso cujo pagamento tenha sido por meio de cartão bancário por si emitido, desde que o pagamento da importação de bens não tenha sido para fins comerciais.
6. Para efeitos no número anterior, o banco intermediário deve comprovar a legitimidade da transacção que consiste na confirmação do movimento na conta associada ao cartão e que o valor seja igual ao do Termo de Compromisso.
7. Os bancos devem aprovar os Termos de Compromisso de clientes que realizam liquidação de importação e exportação fora do sistema financeiro nacional, cuja origem de fundos sejam as seguintes:
 - a) investimento directo estrangeiro;
 - b) empréstimo externo;
 - c) conta bancária aberta no exterior;
 - d) doação;
 - e) Outras origens de fundos legalmente permitidas.
8. Os bancos devem ainda aprovar os Termos de Compromisso relativos a importação ou exportação de amostras, mediante a verificação do respectivo documento comprovativo na JUE.

ARTIGO 25 – (Responsabilidades dos intervenientes)

1. A emissão do Termo de Compromisso torna o importador ou exportador e o banco intermediário responsáveis pela operação.
2. Os bancos devem registar e manter actualizada a informação financeira sobre cada Termo de Compromisso.
3. No caso de importação de bens através da modalidade de pagamento directo antecipado, o banco deve monitorar, ao nível da JUE, o cumprimento do prazo de 90 dias para entrada dos bens no território aduaneiro nacional.
4. Sempre que o banco intermediário certificar que se trata de receita de exportação de bens na modalidade de pagamento directo antecipado, deve solicitar a emissão do respectivo Termo do Compromisso.
5. Para os pagamentos postecipados e restantes modalidades, o banco intermediário deve confirmar a entrada ou saída dos bens no, ou do território aduaneiro nacional, através da JUE, antes de efectuar o pagamento ou recebimento.
6. O importador ou exportador deve garantir que o Documento Único esteja associado ao correspondente Termo de Compromisso na JUE.
7. Caso o Documento Único não esteja associado ao Termo de Compromisso a nível da JUE, o importador ou exportador deve comprovar a entrada ou saída do bem no território nacional.
8. Para efeitos do disposto no número anterior, o importador ou exportador deve apresentar a versão original do Documento Único ao banco intermediário da operação, acompanhado do parecer da autoridade aduaneira competente a reconhecer o cumprimento dos procedimentos aduaneiros de desembaraço, para fins de utilização bancária e posterior devolução.

DIVISÃO II – Pagamentos para a importação de bens

ARTIGO 26 – (Pagamento de bens)

Os pagamentos para importação de bens são realizados em conformidade com as modalidades de pagamento previstas no artigo 22.

ARTIGO 27 – (Crédito documentário)

1. Na modalidade de crédito documentário, a iniciativa de abertura do crédito pertence ao importador e deve incluir, obrigatoriamente, as seguintes informações:
 - a) nome completo do beneficiário e respectivo endereço;
 - b) montante e moeda do crédito;
 - c) tipo de crédito;
 - d) condições de reembolso;
 - e) breve descrição da mercadoria, incluindo quantidades e preço unitário, conforme indicado na factura próforma;
 - f) descrição sumária dos documentos requeridos;

- g) local de embarque e destino das mercadorias;
- h) embarques parciais permitidos ou não;
- i) transbordos permitidos ou não;
- j) validade para embarque, quando aplicável;
- k) validade do crédito;
- l) forma de notificação ao beneficiário.

2. Na adopção da modalidade de crédito documentário deve ter-se em conta os costumes bancários e as melhores práticas, nomeadamente as regras e usos uniformes emitidos pela Câmara de Comércio Internacional.

ARTIGO 28 – (Remessa documentária)

Para a modalidade de remessa documentária, é aplicável o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações, no caso de pagamento antecipado de importação.

ARTIGO 29 – (Pagamento directo antecipado)

1. É permitido o pagamento directo antecipado, parcial ou total, desde que observado o disposto na alínea b) do número 2 e número 3 do artigo 17.
2. Nos casos de importação de bens cuja produção não esteja concluída na data do pagamento antecipado, o prazo de 90 dias para a entrada dos bens em território nacional conta a partir da data contratualmente prevista para a conclusão da produção dos referidos bens.

ARTIGO 30 – (Importações consignadas)

1. Na importação consignada, o pagamento ao consignante deve ser efectuado mediante apresentação ao banco, pelo importador consignatário, no termo do prazo de venda dos bens acordado com o consignante, de:
 - a) documentos obrigatórios a que se refere o artigo 18;
 - b) factura comercial relativa às vendas efectuadas, contendo a especificação das quantidades e demais medidas ou, se for caso disso, declaração ou comprovativo da sua perda ou deterioração.
2. O importador consignatário deve apresentar documentos comprovativos do embarque dos bens remanescentes a devolver ao consignante, caso a venda não seja realizada e haja lugar a devolução da mercadoria.

ARTIGO 31 – (Pagamentos proibidos)

São proibidos os pagamentos relacionados a:

- a) importações decorrentes de desembolsos sob a forma de bens e linhas de crédito de fomento à exportação cujo reembolso deve ser efectuado no âmbito da amortização das mesmas;
- b) importação de mercadorias provenientes de doações, ajudas de emergências ou outras mercadorias cuja documentação dispensa pagamento;

c) importação de mercadorias para fins comerciais com recurso a cartão bancário.

ARTIGO 32 – (Pagamentos na origem)

Para aprovação do Termo de Compromisso em que o pagamento tenha sido efectuado na origem, o banco deve exigir o documento que comprova a operação, nomeadamente:

- a) carta de doação ou declaração emitida pelo doador, no caso de doação;
- b) carta de autorização para a abertura e movimentação de conta em instituição financeira no exterior, emitida pelo Banco de Moçambique, no caso de conta bancária aberta no exterior;
- c) carta de registo do empréstimo externo, no caso de empréstimo externo;
- d) carta de registo do projecto e dos investidores, para o caso de investimento directo estrangeiro.

DIVISÃO III – Recebimentos de exportação de bens

ARTIGO 33 – (Receitas de exportação de bens)

Os recebimentos de receitas de exportação de bens são realizados em conformidade com as modalidades previstas no artigo 22.

ARTIGO 34 – (Crédito Documentário)

1. Os bancos devem prestar assistência aos exportadores para o cumprimento dos termos e condições do Crédito Documentário para a liquidação imediata da exportação.
2. Antes de notificar o Crédito Documentário ao exportador, os bancos devem assegurar que os termos e condições de crédito estão de acordo com a legislação cambial e que são susceptíveis de serem cumpridos dentro do prazo estabelecido.
3. Na eventualidade de existirem cláusulas que não possam ser cumpridas, o banco deve recomendar ao seu cliente que solicite ao importador para que efectue alterações, devendo as mesmas serem comunicadas pelo banco do importador ao banco do exportador antes do embarque dos bens.
4. Quando as condições estiverem cumpridas pelo exportador, o banco exige o reembolso nos termos previstos no Crédito Documentário.
5. Na situação de incumprimento das condições, o banco pode adoptar as seguintes alternativas:
 - a) solicitar ao exportador que proceda às alterações nos documentos de acordo com as exigências do Crédito Documentário.
 - b) solicitar ao banco emitente ou confirmador a autorização para pagar ou negociar com as discrepâncias enumeradas;
 - c) enviar os documentos ao banco emitente ou confirmador para a decisão sobre o pagamento.

ARTIGO 35 – (Remessa documentária)

1. No caso da Remessa Documentária, os documentos devem ser examinados pelo banco, observando as boas práticas bancárias relativas às operações de comércio internacional,

nomeadamente, as regras e costumes uniformes emitidos pela Câmara do Comércio Internacional.

2. Se os documentos estiverem em conformidade, devem ser remetidos para o banco indicado pelo exportador (banco apresentador) a coberto de uma carta de remessa, onde também são incluídas as condições de reembolso.

3. O banco deve confirmar a recepção da receita de exportação no país, no prazo de 90 dias após o embarque da mercadoria.

SUBSECÇÃO III – Importação e exportação de serviços

DIVISÃO I – Delimitação e procedimentos gerais

ARTIGO 36 – (Delimitação)

As disposições da presente subsecção aplicam-se às operações relacionadas à importação ou exportação dos seguintes serviços:

- a) fretamento de navios e aeronaves;
- b) fretamento de transporte ferroviário e rodoviário;
- c) transporte por conduta, através de oleodutos e gasodutos;
- d) transporte por conduta de transmissão de electricidade;
- e) agenciamento de navios;
- f) serviços portuários e aeroportuários;
- g) serviços ferroviários e rodoviários;
- h) serviços de telecomunicações, informática e informativos;
- i) serviços de seguros e fundos de pensões;
- j) outros que não se enquadram em nenhuma das categorias acima indicadas.

ARTIGO 37 – (Procedimentos gerais)

1. O pagamento ou recebimento sobre o exterior do valor devido pelos serviços prestados por não residentes ou residentes, respectivamente, deve ser efectuada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) identificação das partes;
- b) factura comercial ou nota de débito;
- c) contrato de prestação de serviço ou outro documento equivalente, contendo os termos e condições da prestação do serviço, se as características ou natureza do serviço em causa o justificar;
- d) de transporte, admissível nos termos das normas internacionais do comércio, quando se trate de serviço de transporte ou a ele relacionado;
- e) comprovativo do cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção, nos casos de importação.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, são elementos relevantes da factura, os previstos no artigo 20 do presente Aviso, com as necessárias adaptações.
3. Nos contratos ou facturas de serviços que impliquem mais do que um pagamento, o banco deve efectuar o registo cambial e atribuir uma sequência numérica que serve de referência única para os pagamentos subsequentes relacionados com o mesmo.
4. No caso de pagamento directo antecipado na importação de serviços, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea b) do número 2 e número 3 do artigo 17 do presente Aviso.
5. No caso de importação de serviços prestados a favor de entidade residente por entidades não residentes relacionadas, na modalidade referida no número anterior, após a realização da operação, o banco deve remeter ao Banco de Moçambique a informação relevante sobre a mesma.
6. Nos contratos de execução continuada ou facturas de serviços que impliquem mais do que um recebimento, com a excepção do previsto na alínea a) do n.º 1, os documentos apresentados no acto de recebimento inicial servem de base para a realização das operações subsequentes da mesma natureza, enquanto permanecerem inalterados os termos e condições.
7. O regime previsto no número anterior aplica-se, igualmente, para os recebimentos relacionados com a prestação de serviços de hotelaria, turismo e serviços conexos e de direitos de propriedade industrial e intelectual.
8. Para efeitos do disposto nos números 6 e 7, o banco deve criar e manter o perfil do cliente

DIVISÃO II – Pagamentos para a importação de serviços

ARTIGO 38 – (Pagamentos de prémio de seguro no exterior)

O pagamento do prémio de seguro contratado no exterior pelo segurado ou tomador de seguro carece da apresentação, pelo interessado, de documento que atesta a anuência da autoridade nacional competente, para a colocação do seguro no exterior, nos termos da legislação aplicável ao sector de seguros.

ARTIGO 39 – (Pagamento de remuneração)

O pagamento de remuneração directamente ao exterior, a favor de trabalhador não residente, ao abrigo de um contrato de trabalho, deve ser efectuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) identificação do trabalhador e da entidade empregadora;
- b) contrato de trabalho, no caso de trabalhador estrangeiro, devidamente aprovado pelo órgão que superintende a área de trabalho, nos casos em que seja legalmente necessário, ou comprovativo de dispensa da aprovação do contrato pelo respectivo órgão, nos casos em que a legislação laboral o permita;
- c) declaração de rendimentos emitida pela entidade empregadora discriminando a remuneração do trabalhador;
- d) comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.

DIVISÃO III – Outros pagamentos de importação

ARTIGO 40 – (Pagamentos pela utilização dos direitos de propriedade industriale intelectual)

O pagamento pelo direito de utilização de patentes, direitos de autor, franquias, marcas comerciais e outros direitos de propriedade industrial e intelectual deve ser efectuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) identificação das partes;
- b) contrato de cedência da utilização dos direitos, na forma legalmente exigível;
- c) comprovativo da autorização legalmente exigível nos termos da legislação sobre direitos de propriedade industrial e intelectual;
- d) comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.

2. No Boletim Individual de Alojamento deve constar o nome completo de cidadão estrangeiro, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número de passaporte, procedência e destino, data de entrada e de previsão de saída.

3. O cidadão estrangeiro não residente que se instale em habitação própria fica responsável pela comunicação a que se refere o presente artigo, em relação a sua pessoa, às pessoas estrangeiras que com ele coabitam, bem como as pessoas singulares que acolhem cidadão estrangeiro.

ARTIGO 41 – (Pagamentos por importação para fins filatélicos e numismáticos)

1. Aos pagamentos por importação de selos para fins filatélicos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas gerais sobre a importação de bens previstas no presente Aviso.

2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos casos de importação de notas e moedas para fins numismáticos.

ARTIGO 42 – (Pagamentos para subscrição de publicações)

O pagamento por entidade residente do preço relativo à subscrição de publicações no exterior deve ser efectuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) identificação das partes;
- b) contrato, factura comercial ou nota de débito.

ARTIGO 43 – (Pagamentos relacionados com o comércio triangular)

1. O pagamento relacionado com o comércio triangular de bens ou mercadorias deve ser efectuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) identificação das partes;
- b) contratos, acordos ou outros documentos que suportam a relação de negócio.

2. Os pagamentos referidos no número anterior não podem ser efectuados com recurso a venda de divisas pelo sistema bancário nacional.

ARTIGO 44 – (Pagamento de custas em tribunais no exterior)

1. O pagamento por entidade residente de custas em tribunais no exterior deve ser efectuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) identificação do requerente;
- b) comprovativo do valor das custas emitido pelo tribunal da causa.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente para os tribunais arbitrais ou mecanismos de conciliação ou mediação de litígios.

ARTIGO 45 – (Pagamento de multas, imposições fiscais, indemnizações e outros encargos)

O pagamento por entidade residente de multas, imposições fiscais, indemnizações e outros encargos contratuais, administrativos e financeiros deve ser efectuado mediante apresentação aos bancos dos seguintes documentos:

- a) identificação do requerente;
- b) comprovativo da obrigação de pagamento emitido pela autoridade competente.

DIVISÃO IV – Recebimentos de exportação de serviços

ARTIGO 46 – (Receitas de hotelaria e turismo e serviços conexos)

1. Todos o recebimento resultante da prestação de serviços de hotelaria, turismo e outros conexos no país, devem ocorrer através de contas domiciliadas em bancos a operar na República de Moçambique.

2. O recebimento resultante da prestação de serviços indicados no número anterior, por intermédio de representantes no exterior ou através de prestadores de serviços de pagamentos autorizados ou através de plataformas electrónicas (websites), devem ser repatriados para as contas domiciliadas em bancos a operar na República de Moçambique num prazo de 15 dias após a prestação do serviço ao beneficiário.

ARTIGO 47 – (Receitas de prestação de serviços de agenciamento de navios e de serviços portuários e aeroportuários)

1. O recebimento relacionado com a prestação de serviços de agenciamento de navios e de serviços portuários e aeroportuários a não residente é classificado como receita de exportação.

2. O pagamento de serviços pelos agentes transitários em nome e por conta dos seus clientes não residentes deve ser feito em moeda estrangeira.

3. O pagamento dos agentes transitários aos beneficiários finais é considerado receita de exportação.

4. O banco intermediário deve verificar a existência da relação entre o recebimento e o serviço prestado, com base nos documentos comprovativos.

DIVISÃO IV – Outros recebimentos

ARTIGO 48 – (Receitas de aluguer ou utilização de direitos de propriedade industrial e intelectual)

O recebimento por entidades residentes resultante do aluguer ou concessão de utilização por não residente de patentes, direitos de autor, franquias, marcas comerciais e outros direitos de propriedade industrial e intelectual de que sejam titulares no país é considerado como receita de exportação.

ARTIGO 49 – (Recebimentos de receita de exportação para fins filatélicos)

O recebimento da receita de exportação de selos para fins filatélicos obedece, com as necessárias adaptações, aos procedimentos gerais sobre exportação de bens previstas no presente Aviso.

ARTIGO 50 – (Recebimentos relacionados com comércio triangular)

No recebimento relacionado com o comércio triangular de mercadorias, os bancos devem solicitar:

- a) documentos de identificação das partes;
- b) contratos, acordos ou outros documentos que suportam a relação de negócio.

SUBSECÇÃO IV – Transferências de Rendimentos

DIVISÃO I – Procedimentos

ARTIGO 51 – (Procedimentos gerais)

1. As disposições da presente subsecção aplicam-se às operações de transferência de e para o exterior, de rendimentos gerados a partir de operações de capitais autorizadas, nomeadamente de:

- a) investimento directo estrangeiro ou investimento no estrangeiro, na forma de lucros ou dividendos distribuídos;
- b) investimento imobiliário, na forma de rendas;
- c) investimento de carteira, na forma de juros, dividendos ou ganhos de capital;
- d) créditos, incluindo suprimentos e prestações acessórias, na forma de juros;
- e) outras formas de investimento de capital.

2. Para efeitos de transferência de rendimentos referidos no número anterior, para além dos elementos específicos solicitados para cada operação de capitais, o requerente deve apresentar a carta de registo da respectiva autorização ou boletim de registo cambial, com vista a confirmação, pelo banco intermediário, da entrada ou saída efectiva dos fundos.

DIVISÃO II – Transferência de rendimentos de entidades não residentes

ARTIGO 52 – (Transferência de rendimentos de investimento directo estrangeiro)

A transferência de rendimentos de investimento directo estrangeiro, na forma de lucros ou dividendos distribuídos, deve ser efectuada mediante apresentação, dos seguintes documentos:

- a) identificação do requerente;
- b) declaração emitida pelo auditor independente, quando aplicável, que confirma que os lucros resultam do exercício ou exercícios em causa e de operações relacionadas com a actividade da empresa e se os lucros foram apurados antes ou após quaisquer transferências exigidas por lei;
- c) comprovativo do consentimento do competente órgão social, ou tratando-se de transferência de dividendos, mediante a apresentação da acta da assembleia geral que contém a deliberação da distribuição de lucros;
- d) comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.

ARTIGO 53 – (Transferência de rendimentos de investimento de carteira)

A transferência de rendimentos de investimento de carteira, na forma de juros, dividendos ou ganhos de capital, deve ser efectuada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) identificação do requerente;
- b) certificado do valor a transferir, nomeadamente, cupão, extracto ou outro;
- c) comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.

ARTIGO 54 – (Transferência de rendimentos resultantes de crédito ou suprimento)

A transferência de rendimentos resultantes de crédito ou suprimento concedido por entidade não residente, na forma de juros, deve ser efectuada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) identificação do requerente;
- b) plano de amortização ou nota de débito;
- c) comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.

ARTIGO 55 – (Transferência de rendimentos resultantes de depósitos constituídos no país)

A transferência de rendimentos resultantes de depósitos constituídos no país por entidades não residentes, na forma de juros, deve ser efectuada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) identificação do requerente;
- b) certificado de depósito;
- c) comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.

DIVISÃO III – Transferência de rendimentos de entidades residentes

ARTIGO 56 – (Transferência de rendimentos resultantes de outras formas de investimento de capital)

1. A transferência de rendimentos resultantes de outras formas de investimento de capital por entidade não residente deve ser efectuada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) identificação do requerente;
- b) comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos rendimentos gerados por representações comerciais de entidades não residentes e entidades não residentes que prestam serviços no território nacional.

3. Nos casos em que as entidades referidas no número anterior não tenham efectuado importação de capitais, dispensa-se a apresentação do requisito referido no número 2 do artigo 51.

4. Para as representações comerciais de entidades não residentes que tenham efectuado importação de capitais a título de investimento, aplica-se o disposto no artigo 52.

DIVISÃO III – Transferência de rendimentos de entidades residentes

ARTIGO 57 – (Transferência de rendimentos resultantes de operações de capitais)

A transferência de rendimentos resultantes de operações de capitais à favor da entidade residente efectiva-se mediante a apresentação por esta ao banco intermediário dos seguintes documentos:

- a) identificação do requerente;
- b) comprovativo de registo cambial da operação de capitais, se aplicável.

SUBSECÇÃO IV – Transferências unilaterais

ARTIGO 58 – (Operações abrangidas)

As disposições da presente subsecção aplicam-se às operações de transferências realizadas de e para o exterior de forma unilateral, nomeadamente:

- a) doações em dinheiro;
- b) pensões de alimentos;
- c) pensões de segurança social e fundo de pensões;
- d) remessa de valores para despesas ou ajuda familiar;
- e) valores relativos a heranças e legados;
- f) valores referentes a impostos sobre heranças e legados;
- g) outras obrigações correntes.

ARTIGO 59 – (Procedimentos gerais para transferências unilaterais)

1. Para a realização de transferências unilaterais para o exterior, o interessado deve apresentar os seguintes documentos:

- a) identificação do requerente;
- b) indicação da relação entre o requerente da transferência e o beneficiário;
- c) comprovativo correspondente ao tipo de transferência;
- d) comprovativo da fonte de rendimentos do requerente;
- e) comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.

2. Quando a transferência unilateral é realizada a partir do exterior, o banco deve exigir os elementos indicados nas alíneas a) e b) do número anterior.

3. É dispensada a apresentação do comprovativo referido na alínea e) do número 1 do presente artigo, quando a transferência para o exterior está relacionada com as operações e finalidades descritas nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior.

4. A dispensa prevista no número anterior não é aplicável quando o ordenante é estrangeiro e está em Moçambique ao abrigo de um contrato de trabalho.

5. O presente artigo aplica-se às transferências realizadas pelo mesmo titular do país para o exterior e vice-versa.

SECÇÃO II– Operações de Capitais

SUBSECÇÃO I– Operações de capitais sujeitas à autorização

ARTIGO 60 – (Regime de autorização)

1. As operações de capitais estão sujeitas à autorização do Banco de Moçambique, salvo as que forem expressamente liberalizadas.

2. As operações de capitais sujeitas à autorização obedecem ao regime previsto nos artigos 61 a 63.

3. O presente regime aplica-se, igualmente, às outras operações cambiais sujeitas à autorização.

ARTIGO 61 – (Pedido de autorização)

1. O pedido de autorização para a realização de operações de capitais deve ser apresentado pelo interessado junto do banco intermediário que deve, no prazo de 5 dias, remeter ao Banco de Moçambique.

2. Para efeitos do número anterior, o banco intermediário deve indicar o motivo da submissão do pedido, efectuando o enquadramento legal da operação em causa, bem assim a recomendação para aprovação ou não, tendo em conta o perfil do cliente.

3. O prazo referido no número 1 é aplicável à remessa de informação adicional ou outros documentos.

4. Nas operações de capitais em que o interessado é uma instituição de crédito ou sociedade financeira, para além do disposto no presente Aviso, devem ser observados os termos da legislação aplicável a estas entidades.

ARTIGO 62 – (Documentos e procedimentos)

1. Para além dos elementos específicos para cada operação de capitais, os pedidos de autorização devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) identificação das partes;
- b) carta de fundamentação do pedido;
- c) formulário instituído pelo Banco de Moçambique.

2. A instrução referida no número anterior deve conter todos os elementos de informação ou de prova necessários para a completa identificação dos sujeitos intervenientes, caracterização jurídicoeconómica da operação, determinação do valor da operação e a forma de cumprimento da obrigação.

3. O Banco de Moçambique pode exigir informações adicionais relativas à operação.

ARTIGO 63 – (Decisão)

1. O Banco de Moçambique decide sobre o pedido de autorização no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da sua recepção.

2. A contagem do prazo fica suspensa sempre que se comunicar deficiência na instrução do pedido ou quando se solicitar informação adicional.

3. Nos termos do número anterior, o Banco de Moçambique efectua a devolução do processo, após 30 dias a contar da data da solicitação da correcção da deficiência ou de submissão da informação adicional.

4. A autorização é concedida através da emissão de um documento pelo Banco de Moçambique, que pode ser uma carta, boletim de registo ou outro documento adequado para o tipo de operação.

5. Na tomada de decisão, o Banco de Moçambique tem em conta, entre outros critérios atendíveis, a disponibilidade de moeda estrangeira, a situação macroeconómica do país e as condições do mercado cambial.

SUBSECÇÃO II– Operações de capitais não sujeitas à autorização

ARTIGO 64 – (Realização de operações de capitais não sujeitas à autorização)

1. O pedido para a realização de operações de capitais não sujeitas à autorização deve ser submetido pelo interessado junto do banco intermediário da operação.

2. A operação deve ser realizada no prazo de 5 dias úteis, a contar da data da recepção do pedido.

3. A contagem do prazo referido no número anterior fica suspensa sempre que se mostre necessária diligência adicional e pelo período que durar a diligência, devendo a circunstância ser imediatamente comunicada ao requerente.

4. Nos termos do número anterior, o banco intermediário da operação efectua a devolução do processo, após 30 dias a contar da data da solicitação de correcção da deficiência ou de submissão da informação adicional.

5. O presente regime aplica-se, igualmente, às outras operações cambiais não sujeitas à autorização.

ARTIGO 65 – (Documentos e procedimentos)

1. Para efeitos de registo cambial, para além dos elementos específicos solicitados para cada operação de capitais, os pedidos para a realização devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) identificação das partes;
- b) carta de fundamentação do pedido;
- c) formulário instituído pelo Banco de Moçambique.

2. A instrução referida no número anterior deve conter todos os elementos de informação ou de prova necessários para a completa identificação dos sujeitos intervenientes, caracterização jurídicoeconómica da operação, determinação do valor da operação e a forma de cumprimento da obrigação.

SUBSECÇÃO III – Disposições comuns

ARTIGO 66 – (Registo de desembolsos)

1. O registo de desembolso de fundos de e para o exterior relacionados com operações de capitais, sujeitas ou não a autorização, deve ser efectuado nos termos do artigo 7 do presente Aviso.

2. O registo de desembolso de e para o exterior deve ser efectuado no Banco de Moçambique, nos casos em que seja realizado na forma de:

- a) importação ou exportação de equipamento, maquinaria ou outros bens de capital, previstos nos termos de investimento, mediante apresentação do respectivo Termo de Compromisso e Documento Único, sendo o valor determinado com referência a preços CIF;
- b) contratação de direito de utilização de tecnologias patenteadas e de marcas registadas, mediante apresentação da prova de utilização ou de registo, sendo o valor determinado nos termos constantes da respectiva legislação.

3. O registo referido no número anterior deve ser efectuado no prazo de 90 dias, a contar da data efectiva da entrada ou saída de bens de capital ou contratação de direitos, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) carta de registo da autorização cambial ou boletim de registo cambial, quando aplicável;
- b) formulário instituído pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 67 – (Registo de reembolsos)

1. O registo de reembolso de capital (principal), de ou para o exterior, deve ser efectuado junto do banco intermediário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) identificação das partes;
 - b) carta de registo da autorização cambial, para efeitos de confirmação do desembolso;
 - c) formulário instituído pelo Banco de Moçambique;
 - d) plano de amortização ou nota de débito
 - d) comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.
2. O pagamento dos juros e outros encargos decorrentes do crédito tem a natureza de transacção corrente e obedece aos procedimentos previstos no artigo 54.

ARTIGO 68 – (Alterações de operações de capitais registadas)

1. As alterações significativas dos termos e condições contratuais estão sujeitas à reapreciação e autorização do Banco de Moçambique.
2. Quaisquer pedidos de alterações sobre os elementos de registo que compõem operações de capitais registadas, devem ser submetidas pelo interessado ao banco intermediário da operação.
3. Para efeitos do número anterior, consideram-se alterações significativas a modificação ou acréscimos de elementos contratuais que prevejam condições mais gravosas para entidades residentes, entre outras:
 - a) a diferença acima de 2 pontos percentuais, entre a taxa de juro proposta e a taxa de juro inicialmente contratada;
 - b) a redução do prazo inicialmente contratado;
 - c) a incorporação de encargos adicionais.
4. As demais alterações são apreciadas para efeitos de informação e registo.

SUBSECÇÃO IV– Investimento

DIVISÃO I – Investimento em Moçambique

ARTIGO 69 – (Investimento em Moçambique por entidades não residentes)

1. A realização de investimento em Moçambique é instruída, em função do tipo, com os seguintes documentos:
 - a) investimento directo estrangeiro:
 - i. certidão de registo provisório ou definitivo da entidade residente;
 - ii. NUIT da entidade residente;
 - iii. livro de registo de acções da entidade residente, no caso de sociedades anónimas.
 - b) reinvestimento de lucros:
 - i. carta de registo da autorização cambial;
 - ii. demonstrações financeiras apresentadas nos termos da legislação comercial, referentes ao exercício ou exercícios a que os lucros dizem respeito;

iii. deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente que aprova a aplicação dos lucros no reinvestimento sob forma de aumento de capital social.

c) conversão de dívida:

i. carta de registo da autorização cambial;

ii. deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente que autoriza o investimento por via de conversão de dívida;

iii. acordo de conversão de dívida em capital social, indicando se na totalidade ou em parte e, sendo este último caso, a proporção a converter.

d) investimento imobiliário:

i. contrato-promessa de compra e venda na forma legalmente exigida;

ii. documento de registo do imóvel, devidamente autenticado, ou licença de construção no caso de projecto imobiliário.

e) participação em organismos de investimento colectivo:

i. proposta do contrato de investimento ou documento equivalente.

f) títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado de capitais fora de bolsa:

i. proposta do contrato de investimento ou documento equivalente.

g) investimento através de suprimento ou crédito de empresa relacionada:

i. demonstrações financeiras da entidade residente, referente aos últimos 2 exercícios económicos, apresentadas nos termos da legislação comercial;

ii. comprovativo da fonte de recursos para o reembolso do crédito, aplicável para entidades constituídas num período inferior a 2 anos;

iii. comprovativo da relação inter-empresarial, indicando, nomeadamente, a participação social ou a pertença ao mesmo grupo de empresas;

iv. deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente que autoriza a contratação da dívida;

v. proposta do contrato de financiamento.

h) prestações suplementares ou acessórias:

i. deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente que autoriza a operação;

ii. contrato de sociedade ou estatutos publicados nos termos da legislação aplicável, para o caso de prestações suplementares;

iii. demonstrações financeiras apresentadas nos termos da legislação comercial ou comprovativo da fonte de recursos para o reembolso do crédito, para o caso de prestações acessórias.

2. Para efeitos de consolidação do registo cambial das operações referidas nas alíneas d), e) e f) do número anterior, o investidor deve remeter a cópia autenticada do contrato do investimento ao banco intermediário e este, se aplicável, ao Banco de Moçambique.

3. O investidor deve, ainda, no prazo de 90 dias, contados a partir da data contratualmente prevista, remeter a cópia do documento que certifica a titularidade do investimento a seu favor, ao banco intermediário e este, se aplicável, ao Banco de Moçambique.

4. Não são autorizados suprimentos, créditos de empresa relacionada, prestações suplementares ou acessórias cujo desembolso esteja condicionado à emissão de garantias do Estado, salvo apresentação do parecer favorável da Procuradoria-Geral de República, que deve fazer menção, para os casos aplicáveis, a autorização pelo órgão competente.

5. Na apreciação dos pedidos relacionados com operações de suprimento ou crédito de empresa relacionada e prestações acessórias, tem-se em conta, entre outros critérios:

a) a diferença entre a taxa de juro a contratar e a taxa de juro de referência da moeda de denominação do crédito no mercado externo (base lending rate), que não deve ser superior a 2 pontos percentuais;

b) a capacidade da entidade requerente cumprir com o serviço da dívida.

6. Para efeitos de início dos desembolsos, a entidade mutuária deve remeter a cópia autenticada do contrato de crédito, acompanhada dos planos actualizados de desembolso e de amortização, ao banco intermediário e este, se aplicável, ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 70 – (Títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário em Moçambique)

1. A realização de operações relativas a títulos de mercado monetário, por entidades não residentes, deve ser efectuada através de intermediários financeiros autorizados a operar em Moçambique.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é da responsabilidade dos intermediários financeiros a submissão dos pedidos ao Banco de Moçambique, bem como a condução de todo o processo inerente ao registo e, sendo o caso, a exportação do capital investido e dos rendimentos.

3. As operações referidas no número 1 devem ser instruídas com a proposta do contrato de investimento.

ARTIGO 71 – (Exportação de capitais)

1. A exportação de capitais decorrente de desinvestimento, parcial ou total, ou de liquidação deve ser instruída, em função do tipo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) investimento directo estrangeiro:

i. carta de registo da autorização cambial, para efeitos de confirmação do investimento realizado;

ii. contrato de compra e venda de participação social, quando aplicável;

iii. deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente que autoriza o desinvestimento ou liquidação;

iv. demonstrações financeiras apresentadas nos termos da legislação comercial, referentes a liquidação da empresa, ou dos últimos 2 exercícios económicos, nos casos de desinvestimento;

v. comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais referente à transacção;

vi. certidão de registo das entidades legais comprovativa da liquidação, quando aplicável;

vii. declaração de que não corre nenhum processo de insolvência e recuperação contra a empresa, passada por autoridade competente, quando aplicável;

viii. comprovativo de situação contributiva regularizada junto do sistema de segurança social, quando aplicável.

b) investimento imobiliário, de títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais fora de bolsa e de participação em organismos de investimento colectivo:

i. carta de registo da autorização, para efeitos de confirmação do investimento realizado;

ii. comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais referente à transacção.

DIVISÃO II – Investimento no estrangeiro

ARTIGO 72 – (Investimento no estrangeiro por entidades residentes)

1. A realização de investimento no estrangeiro é instruída, em função do tipo, com os seguintes documentos:

a) constituição de empresa, sendo o investidor pessoa singular:

i. comprovativo de rendimentos e declaração da sua origem lícita;

ii. estudo de viabilidade económico-financeira do projecto ou plano de negócio;

iii. comprovativo de situação fiscal regularizada.

b) constituição de empresa, sendo o investidor pessoa colectiva:

i. documentos de identificação do investidor, incluindo, nomeadamente, estatutos e comprovativos da estrutura accionista, com especificação das respectivas participações sociais;

ii. comprovativo de rendimentos ou demonstrações financeiras apresentadas nos termos da legislação comercial, referente aos últimos 2 exercícios económicos;

iii. estudo de viabilidade económico-financeira do projecto ou plano de negócio;

iv. deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente que autoriza a participação no capital social da empresa a constituir;

v. declaração de que não corre nenhum processo de insolvência e recuperação contra a empresa, passada por autoridade competente;

vi. comprovativo de situação fiscal regularizada;

vii. comprovativo de situação contributiva regularizada junto do sistema de segurança social.

c) investimento em empresas já existentes:

- i.* comprovativo da existência legal da empresa;
- ii.* deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente que autoriza a participação no capital social da empresa, no caso de pessoa colectiva;
- iii.* declaração de que não corre nenhum processo de insolvência e recuperação contra o requerente, passada por autoridade competente;
- iv.* comprovativo de fundos ou bens e declaração da sua origem lícita, tratando-se de pessoa singular;
- v.* comprovativo de rendimentos ou demonstrações financeiras apresentadas nos termos da legislação comercial, referente aos últimos 2 exercícios económicos;
- vi.* comprovativo de situação fiscal regularizada;
- vii.* comprovativo da regularização da situação contributiva junto do sistema de segurança social, no caso de pessoa colectiva.

d) reinvestimento de lucros:

- i.* comprovativo dos dividendos gerados;
- ii.* deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente que autoriza o reinvestimento de lucros, tratando-se de pessoa colectiva.

e) conversão de dívida:

- i.* carta de registo da autorização cambial;
- ii.* deliberação da assembleia geral que autoriza o investimento por via de conversão de dívida, tratando-se de pessoa colectiva;
- iii.* acordo de conversão de dívida em capital.

f) investimento imobiliário:

- i.* documento de registo do imóvel, devidamente autenticado;
- ii.* contrato-promessa de compra e venda;
- iii.* comprovativo de rendimentos ou meios de pagamento do adquirente;
- iv.* comprovativo de situação fiscal regularizada

g) participação em organismos de investimento colectivo:

- i.* proposta de contrato de investimento;
- ii.* comprovativo de rendimentos ou demonstrações financeiras apresentadas nos termos da legislação comercial, referente aos últimos 2 exercícios económicos;
- iii.* comprovativo de situação fiscal regularizada;
- iv.* comprovativo de situação contributiva regularizada junto do sistema de segurança social, no caso de pessoa colectiva.

h) operações com títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais:

i. documento relativo à identidade do intermediário do negócio, nomeadamente gestor de carteira, corretor ou custodiante;

ii. documento contendo os termos e condições do investimento, que deve incluir a correspondência trocada com as entidades intermediárias;

iii. comprovativo de rendimentos ou demonstrações financeiras apresentadas nos termos da legislação comercial, referente aos últimos 2 exercícios económicos;

iv. comprovativo de situação fiscal regularizada;

v. comprovativo de situação contributiva regularizada junto do sistema de segurança social, no caso de pessoa colectiva.

j) investimento através suprimento ou crédito de empresa relacionada:

i. demonstrações financeiras apresentadas nos termos da legislação comercial, referente aos últimos 2 exercícios económicos ou comprovativo de fundos e declaração da sua origem lícita;

ii. deliberação da assembleia geral ou de outro órgão

social competente que autoriza a concessão do crédito;

iii. comprovativo da relação inter-empresarial,

indicando, nomeadamente, a participação social ou a integração ao mesmo grupo de empresas;

iv. proposta do contrato de financiamento;

v. comprovativo de situação fiscal regularizada;

vi. comprovativo de situação contributiva regularizada junto do sistema de segurança social, no caso de pessoa colectiva.

j) prestações suplementares ou acessórias:

i. proposta de contrato, no caso de prestações acessórias;

ii. deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente autorizando a operação;

iii. contrato de sociedade ou estatutos publicados nos termos da legislação aplicável, para o caso de prestações suplementares;

iv. comprovativo de rendimento ou demonstrações financeiras apresentadas nos termos da legislação comercial, referente aos últimos 2 exercícios económicos;

v. comprovativo de situação fiscal regularizada;

vi. comprovativo de situação contributiva regularizada junto do sistema de segurança social, no caso de pessoa colectiva.

2. Para efeitos de consolidação de registo cambial e início das transferências para o exterior, o investidor deve remeter a cópia autenticada do contrato do investimento ao banco intermediário e este, se aplicável, ao Banco de Moçambique.
3. O investidor deve, no prazo de 90 dias, a contar da data de realização do investimento, remeter a cópia do documento que certifica o investimento ao banco intermediário e este, se aplicável, ao Banco de Moçambique.
4. O incumprimento do prazo de entrega dos documentos referidos no número anterior determina, enquanto tal facto prevalecer, a recusa por parte dos bancos para a realização de futuras operações da mesma natureza.

SUBSECÇÃO V – Créditos e empréstimos

ARTIGO 73– (Âmbito)

A presente subsecção aplica-se a operações de crédito financeiro e empréstimos de carácter pessoal.

ARTIGO 74 – (Crédito financeiro recebido do exterior)

1. A contratação de crédito financeiro no exterior deve ser instruída com os seguintes documentos:
 - a) proposta de contrato de crédito;
 - b) demonstrações financeiras apresentadas nos termos da legislação comercial, referente aos últimos 2 exercícios económicos da entidade residente, no caso de pessoa colectiva;
 - c) comprovativo da fonte de recursos para o reembolso do crédito, aplicável para pessoa singular e pessoa colectiva constituída num período inferior a 2 anos.
2. Na apreciação do pedido relacionado com a operação referida no número anterior, deve ter-se em conta, entre outros critérios:
 - a) a diferença entre a taxa de juro a contratar e a taxa de referência da moeda de denominação do crédito no mercado externo (base lending rate), que não deve ser superior a 4 pontos percentuais;
 - b) a capacidade da entidade requerente de cumprir com o serviço da dívida.
3. Não são autorizados créditos financeiros cujo desembolso esteja condicionado à emissão de garantias do Estado, salvo apresentação do parecer favorável da Procuradoria Geral de República que deve fazer menção, para os casos aplicáveis, a autorização pelo órgão competente.
4. Para efeitos de início dos desembolsos, a entidade mutuária deve remeter a cópia autenticada do contrato de crédito, acompanhada dos planos actualizados de desembolso e de amortização ao banco intermediário, e este, se aplicável, ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 75 – (Empréstimos de carácter pessoal recebido do exterior)

1. A contratação de empréstimos de carácter pessoal no exterior deve ser instruída com os seguintes documentos:
 - a) proposta do contrato de empréstimo;

b) demonstrações financeiras apresentadas nos termos da legislação comercial, referentes aos últimos 2 exercícios económicos da entidade residente, tratandose de pessoa colectiva;

c) comprovativo da fonte de recursos para o reembolso do crédito, tratando-se de pessoa singular ou de pessoa colectiva constituída num período inferior a 2 anos.

2. Aplica-se à contratação de crédito de carácter pessoal o disposto nos números 3 e 4 do artigo 74.

ARTIGO 76 – (Crédito financeiro concedido ao exterior)

1. A concessão de crédito financeiro por residente ao exterior, deve ser instruída com os seguintes documentos:

a) proposta de contrato de crédito;

b) demonstrações financeiras da entidade residente, referente aos últimos 2 exercícios económicos, apresentadas nos termos da legislação comercial.

2. Para efeitos de início dos desembolsos, a entidade mutuante deve remeter a cópia autenticada do contrato de crédito, acompanhada dos planos actualizados de desembolso e de amortização, ao banco intermediário e este, se aplicável, ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 77 – (Empréstimo de carácter pessoal concedido ao exterior)

1. A concessão de empréstimo de carácter pessoal por residente ao exterior, deve ser instruída com os seguintes documentos:

a) proposta do contrato de empréstimo;

b) demonstrações financeiras da entidade residente, referente aos últimos 2 exercícios económicos, apresentadas nos termos da legislação comercial, quando aplicável;

c) comprovativo da fonte de recursos para concessão do empréstimo, tratando-se de entidades constituídas num período inferior a 2 anos ou para pessoas singulares.

2. Para efeitos de início dos desembolsos, a entidade mutuante deve remeter a cópia autenticada do contrato de empréstimo, acompanhada dos planos actualizados de desembolso e de amortização, ao banco intermediário, e este, se aplicável, ao Banco de Moçambique.

SUBSECÇÃO IV– Crédito ligado à transacções de mercadorias ou de prestação de serviços

ARTIGO 78 – (Âmbito)

A presente subsecção estabelece as normas para a concessão de crédito entre residentes e o exterior, resultantes do facto de, à confiança, o fornecedor de bens ou prestador de serviços entregar mercadorias ou prestar serviço sem o recebimento imediato do respectivo valor, dando ao importador ou beneficiário, conforme o caso, um prazo superior a 2 anos para pagamento, com ou sem juros.

ARTIGO 79 – (Crédito ligado à importação de mercadorias)

A contratação de crédito ligado à importação de mercadorias com um prazo de liquidação acima de 2 anos, com ou sem juros, deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) factura pró-forma ou outro documento contratual, com a indicação dos termos e condições de crédito;
- b) plano de amortização.

ARTIGO 80 – (Crédito ligado à exportação de mercadorias)

A concessão de crédito relacionada com a exportação de mercadorias, com ou sem juros, com prazo de reembolso superior a 2 anos deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) factura pró-forma ou outro documento contratual, com a indicação dos termos e condições de crédito;
- b) plano de amortização.

ARTIGO 81 – (Crédito ligado à importação de serviços)

1. A contratação de crédito relacionado com a importação de serviços com ou sem juros, com prazo de liquidação superior a 2 anos, deve ser instruída com a proposta de contrato de prestação de serviço ou documento equivalente, contendo os termos e condições da prestação do serviço, se as características ou natureza do serviço em causa o justificar.
2. Tratando-se de crédito resultante da conversão de honorários por serviços já prestados, com pagamento em situação de mora, a sua contratação está condicionada à prévia liquidação de todos os encargos tributários devidos antes da conversão.

ARTIGO 82 – (Crédito ligado à exportação de serviços)

A concessão de crédito relacionado com a exportação de serviços, independentemente da natureza, com ou sem juros, com prazo de reembolso superior a 2 anos, deve ser instruída com a proposta de contrato de prestação de serviço ou documento equivalente, contendo os termos e condições da prestação do serviço, se as características ou natureza do serviço em causa o justificar.

SUBSECÇÃO VII – Garantias

ARTIGO 83 – (Garantias prestadas por residentes a não residentes)

A prestação de garantias por residentes a não residentes, em meticais ou em moeda estrangeira, ou ainda a residentes, quando actuam em nome e por conta de um não residente deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) proposta do contrato de garantia;
- b) comprovativo de rendimentos ou demonstrações financeiras, da entidade que presta a garantia, referente aos últimos 2 exercícios económicos, apresentadas nos termos da legislação comercial.

ARTIGO 84 – (Garantias prestadas por não residentes a residentes)

A garantia prestada por não residente a residente deve ser instruída com a proposta do contrato de garantia.

SUBSECÇÃO VIII – Seguros

ARTIGO 85 – (Contratação de seguro)

A contratação de seguro de duração superior a 1 ano ou que esteja relacionado com operações de capitais, constituído por residente a favor de não residente e vice-versa, deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) proposta de apólice de seguros;
- b) parecer favorável da entidade que supervisiona o sector de seguros.

SUBSECÇÃO IX – Garantias

ARTIGO 86 – (Importação e exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras)

A importação ou exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras obedece aos procedimentos gerais para importação e exportação de bens, nos termos previstos no presente Aviso.

ARTIGO 87 – (Importação e exportação de títulos)

1. A importação ou exportação a grosso para fins comerciais de letras, livranças, extractos de factura, acções, obrigações, quer nacionais quer estrangeiros, cupões, bem como títulos de dívida pública, realizadas por instituições autorizadas, obedece aos procedimentos gerais para a importação e exportação de bens, nos termos previstos no presente Aviso.
2. O disposto no número anterior não se aplica nos casos de importação ou exportação de títulos no âmbito de operações de bolsa.

SECÇÃO III – Outras Operações Cambiais

SUBSECÇÃO I – Outros movimentos de capitais

ARTIGO 88 – (Operações não qualificadas como transacções correntes)

1. A transferência de e para o exterior não qualificada como transacção corrente abrange, entre outras operações, as seguintes:
 - a) valores referentes a indemnizações diversas não relacionadas com seguros, desde que com carácter de capital;
 - b) activos constituídos no país por não residentes ou no exterior por residentes, em caso de emigração ou imigração, respectivamente;
 - c) reembolsos efectuados em caso de anulação de contratos ou pagamentos indevidos com carácter de capital;
 - d) pagamentos devidos à compra ou venda de direitos de autor, marcas, licenças, patentes, franquias comerciais, “royalties” ou outros direitos de propriedade industrial e intelectual.

2. As operações referidas no número anterior devem ser instruídas com os seguintes documentos:

- a) comprovativo correspondente ao tipo de operação;
- b) comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção, no caso de transferências para o exterior.

SUBSECÇÃO II – Operações sobre metais preciosos

ARTIGO 89 – (Aquisição ou alienação de ouro ou prata amoedados)

1. A aquisição ou alienação de ouro ou prata amoedados deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) contrato contendo os termos e condições da aquisição ou alienação;
- b) comprovativo da posse legítima, em caso de alienação.

2. A importação e exportação associadas às operações acima deve obedecer aos procedimentos gerais para importação e exportação bens, nos termos previstos no presente Aviso.

ARTIGO 90 – (Exportação de metais preciosos)

1. A exportação de ouro, prata, platina ou de outros metais preciosos em barra, lingote ou não processados deve ser instruída mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) factura pró-forma ou outro documento contratual contendo os termos e condições de exportação;
- b) licença de comercialização, quando aqueles não resultem da sua actividade ou extracção mineira ao abrigo de um título válido para realizar operações mineiras;
- c) licença de exportador, tratando-se de primeira exportação.

2. Sempre que for efectuada a exportação de ouro, prata, platina ou de qualquer outro metal precioso para a venda ou dação em cumprimento, o Banco de Moçambique goza de direito de preferência na compra dos referidos metais, nos precisos termos constantes da proposta de venda ou dação em cumprimento.

SUBSECÇÃO III – Abertura e movimentação de contas

ARTIGO 91 – (Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no exterior)

1. O pedido de autorização para a abertura e movimentação de contas por entidades residentes junto de instituições financeiras no exterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) comprovativo dos fundamentos de abertura da conta no exterior;
- b) comprovativo da fonte de alimentação.

2. A conta bancária deve ser aberta, preferencialmente, em uma instituição financeira correspondente de um banco autorizado a operar na República de Moçambique.

3. O titular da conta deve informar ao Banco de Moçambique sobre o número e domicílio da conta aberta, no prazo de 30 dias, a contar da data de abertura, e remeter o extracto da conta, trimestralmente, por uma das seguintes vias:

- a) electrónica;
- b) entrega física;
- c) correio postal;
- d) outras formas indicadas pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 92 – (Abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira)

O pedido de autorização para a abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais no país, por residentes e não residentes, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) fundamentos para a abertura da conta em moeda estrangeira;
- b) comprovativo da fonte de alimentação.

ARTIGO 93 – (Regime especial de abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira)

Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 30 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, são consideradas entidades não residentes as indicadas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 102.

ARTIGO 94 – (Fontes de alimentação de contas em moeda estrangeira)

1. As contas em moeda estrangeira são alimentadas por todas as fontes legalmente permitidas, devendo ser observadas as regras que disciplinam cada uma das operações a realizar.
2. Constituem fontes de alimentação das contas em moeda estrangeira, nomeadamente:
 - a) receitas de exportação;
 - b) rendimentos de investimento no exterior;
 - c) investimento directo estrangeiro;
 - d) créditos contraídos no exterior;
 - e) donativos recebidos do exterior;
 - f) outros fundos que, não se enquadrando nas alíneas anteriores, sejam legalmente justificados.

ARTIGO 95 – (Meios de movimentação de contas em moeda estrangeira)

1. As contas em moeda estrangeira são movimentadas pelos meios legalmente permitidos e devem observar as regras que disciplinam cada uma das operações a realizar e os limites impostos pelo presente Aviso e demais legislação aplicável.
2. Constituem meios de movimentação, nomeadamente:

- a) depósitos de notas ou cheques;
- b) levantamentos para efeitos de viagem ao exterior;
- c) transferências;
- d) outros meios de pagamento aceites no sistema bancário nacional.

ARTIGO 96 – (Taxa de câmbio de conversão)

À movimentação de contas que implica a conversão de moeda aplica-se a taxa de câmbio à vista do banco de domicílio da conta, na data e no momento da realização da operação.

ARTIGO 97 – (Movimentação de contas em moeda estrangeira)

1. As contas em moeda estrangeira podem ser livremente movimentadas, a crédito ou a débito, em transacções com o exterior.
2. Nos pagamentos ao exterior, os titulares de contas denominadas em moeda estrangeira devem utilizar, prioritariamente, o saldo existente nas referidas contas.
3. É permitida a movimentação entre contas em moeda estrangeira do mesmo titular no mesmo banco e na mesma moeda.

ARTIGO 98 – (Movimentação a débito de contas em moeda estrangeira)

1. A movimentação a débito de contas em moeda estrangeira, em transacções domésticas, independentemente da fonte de alimentação e meio de movimentação, é feita mediante conversão para a moeda nacional.
2. Exceptuam-se do regime disposto no número anterior as seguintes situações:
 - a) amortização de créditos bancários em moeda estrangeira;
 - b) cumprimento do disposto nos artigos 37 e 47 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro;
 - c) pagamento para a conta de não residente domiciliada no território nacional;
 - d) constituição de depósito a prazo com maturidade mínima de 3 meses;
 - e) aprovisionamento de conta do mesmo titular em moeda estrangeira em outro banco do sistema bancário nacional, com a finalidade de efectuar transferência imediata ao exterior, mediante apresentação dos respectivos documentos comprovativos;
 - f) Encerramento de conta.
3. A operação a que se refere a alínea e) do número 2 do presente artigo deve ser realizada no prazo máximo de 48 horas, a contar da data do aprovisionamento da conta em moeda estrangeira em outro banco.
4. Quando a transferência para o exterior não seja efectuada dentro do prazo referido no número anterior, o banco receptor deve imediatamente proceder à devolução do valor ao banco de origem.

ARTIGO 99 – (Movimentação a crédito de contas em moeda estrangeira)

1. A movimentação a crédito de contas em moeda estrangeira, em transacções domésticas, só é permitida nas seguintes situações:

a) operações previstas no número 2 do artigo 98;

b) depósito de notas e cheques;

c) débito da conta em moeda nacional do mesmo titular domiciliada no mesmo banco, desde que a operação esteja adstrita a uma transferência para o exterior, que deve ser realizada no prazo de 48 horas, a contar da data da venda de moeda estrangeira.

2. O movimento a crédito a que se refere a alínea c) do número anterior apenas é permitido no caso de indisponibilidade parcial ou total de fundos nas referidas contas em moeda estrangeira, para a realização de uma determinada transferência para o exterior.

3. O movimento a crédito referido no número anterior está condicionado à apresentação, pelo titular da conta, dos documentos comprovativos da existência da obrigação de transferência para o exterior a que está adstrita.

4. Sempre que a operação que motivou a conversão para a moeda estrangeira não tenha sido realizada, no prazo de 48 horas, o banco deve proceder à operação reversa, mediante conversão dos valores em moeda estrangeira para moeda nacional, por crédito da conta do titular ordenador, à taxa de câmbio em vigor na data e no momento da realização da reversão.

ARTIGO 100 – (Levantamento de fundos)

1. O levantamento de fundos das contas em moeda estrangeira só pode ser efectuado para efeitos de viagem ao exterior e está limitado ao valor máximo equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) por indivíduo com idade não inferior a 18 anos.

2. O banco deve exigir os elementos de suporte adequados para justificar a transacção.

ARTIGO 101 – (Aplicabilidade aos regimes cambiais especiais)

As regras estabelecidas na presente subsecção não são aplicáveis aos titulares de contas em moeda estrangeira que, por Lei ou outra legislação aplicável, gozam de regime cambial especial, na medida em que, a finalidade para o qual foi criado, tal regime se mostra incompatível com as regras da presente subsecção.

ARTIGO 102 – (Movimentação a débito de contas tituladas por não residentes)

1. As contas em moeda estrangeira podem ser movimentadas para transferências domésticas relacionadas com as operações sobre bens, serviços e outros fins, desde que seja pelas seguintes entidades:

a) as representações diplomáticas, consulares ou equiparadas;

b) as entidades integradas nas zonas francas e económicas especiais, nos termos da legislação sobre investimentos.

2. As contas receptoras dos fundos das entidades indicadas no número anterior ficam sujeitas às limitações de movimentação impostas pela presente subsecção e demais legislação aplicável.

SUBSECÇÃO IV– Pagamento de contribuições para segurança social complementar

ARTIGO 103 – (Contribuições para segurança social complementar)

A inscrição para segurança social complementar no exterior por residentes ou no país por não residentes devem ser instruídas com os seguintes documentos:

- a) proposta de contrato;
- b) parecer favorável da entidade reguladora e supervisora de fundos de pensões.

SUBSECÇÃO V– Pagamento de contribuições para segurança social complementar

ARTIGO 104 – (Entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras)

1. A entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras em território nacional até ao montante equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) não carece de declaração junto da autoridade aduaneira.
2. Carece de declaração junto da autoridade aduaneira, a entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras em território nacional acima do montante referido no número anterior, mediante apresentação dos seguintes documentos:
 - a) formulário de declaração;
 - b) prova de posse legítima.
3. O formulário referido na alínea a) do número anterior deve ser preenchido pelo viajante e entregue a referida autoridade que valida a informação, retém o original e entrega o duplicado ao viajante.
4. A autoridade aduaneira remete ao Banco de Moçambique, numa base trimestral, a informação sobre a entrada e saída de moeda nacional.

ARTIGO 105 – (Entrada e saída física de notas e moedas nacionais)

1. A entrada e saída física de notas e moedas nacionais de montante superior a 10.000,00 MT (dez mil meticais) deve ser declarada junto da autoridade aduaneira.
2. A declaração deve ser efectuada através do preenchimento do formulário pelo viajante e entregue autoridade aduaneira, que valida a informação, retém o original e entrega o duplicado ao viajante.
3. A autoridade aduaneira remete ao Banco de Moçambique, numa base trimestral, a informação sobre a entrada e saída de moeda nacional.

CAPÍTULO IV – REGIMES CAMBIAIS ESPECIAIS

SECÇÃO I- Operações de Petróleo e Gás

SUBSECÇÃO I– Procedimentos e registo de fluxos

ARTIGO 106 – (Transferência de lucros e dividendos)

1. As transferências de lucros e dividendos obedecem ao disposto no artigo 52 do presente Aviso.

2. Para efeitos da transferência de rendimentos de investimento directo estrangeiro, na forma de lucros ou dividendos distribuídos, nos casos em que não seja possível apresentar a declaração do auditor, a entidade auditada assume o compromisso de o fazer no prazo de 90 dias, a contar da data do fecho do exercício económico.

ARTIGO 107 – (Registo de fluxos de operações de capitais realizados sobre o exterior)

O registo de fluxos de operações de capitais realizados sobre o exterior deve ser efectuado através de uma das seguintes formas:

a) no caso de desembolso de fundos em Moçambique, o registo deve ser em tempo real pelo banco intermediário, mediante apresentação de carta de registo da entidade residente ou carta de registo do empréstimo externo, para o caso de investimento directo estrangeiro ou de empréstimo externo, respectivamente;

b) no caso de pagamento directo a prestadores de serviços ou fornecedores de equipamentos, maquinaria ou outros bens de capital, a partir da conta bancária do mutuário no exterior, o registo deve ser efectuado pelo Banco de Moçambique, mediante apresentação dos seguintes documentos:

i. relatório semestral de certificação do auditor externo, que confirma os recebimentos e pagamentos de bens serviços efectuados sobre contas no exterior;

ii. certidão de quitação original que atesta o cumprimento das obrigações fiscais referentes aos pagamentos efectuados aos prestadores de serviços não residentes;

iii. extractos bancários de contas no exterior referentes ao período de registo;

iv. bordereaux bancários emitidos por bancos situados no exterior, confirmando os recebimentos e pagamentos efectuados;

c) no caso de reembolso de capital (principal) e pagamento de juros, o registo deve ser efectuado pelo Banco de Moçambique mediante apresentação dos seguintes documentos:

i. comprovativo da autorização cambial;

ii. bordereaux bancários emitidos por bancos situados no exterior, confirmando o pagamento efectuado;

iii. relatório semestral de certificação do auditor externo, que deve incluir a confirmação de que os reembolsos foram efectuados;

iv. comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais, aplicável para o pagamento de juros.

SUBSECÇÃO II– Financiamento das actividades

ARTIGO 108 – (Âmbito)

As disposições da presente subsecção aplicam-se ao financiamento de actividades realizadas pelas concessionárias e entidades de objecto específico, através do mecanismo de partilha de fundos (cash pooling mechanism).

ARTIGO 109 – (Financiamento de operações através do mecanismo de partilha de fundos)

1. A contratação de crédito externo pelas concessionárias e entidades de objecto específico, através do mecanismo de partilha de fundos, é instruído pelo plano anual de financiamento, que deve conter, entre outras, as seguintes informações:

- a) identificação das partes;
- b) moeda e montante;
- c) taxa de juro;
- d) plano de amortização.

2. Para efeitos de atribuição de referências, o mutuário deve remeter o contrato de financiamento ao Banco de Moçambique.

3. O registo do desembolso de fundos relacionados com o crédito contratado nos termos do número 1, deve ser efectuado observando o disposto na alínea a) do artigo 107 do presente Aviso.

4. Quando o pagamento é realizado pelo mutuário directamente ao fornecedor de equipamentos, maquinaria e serviços especializados, a partir de conta bancária no exterior, o registo é efectuado nos termos da alínea b) do artigo 107 do presente Aviso.

ARTIGO 110 – (Financiamento a empresas relacionadas não residentes)

1. As operações de financiamento a empresas relacionadas não residentes, incluindo através do mecanismo de partilha de fundos, assumem a natureza de crédito ao exterior.

2. A entidade requerente deve remeter ao Banco de Moçambique, até 30 de Novembro de cada ano, o plano de financiamento às empresas relacionadas para o ano seguinte, instruído, no mínimo, com os seguintes documentos e informações:

- a) previsão das receitas e despesas do ano a que o plano diz respeito;
- b) deliberação do órgão social competente da entidade requerente que aprova o plano anual de financiamento;
- c) contratos do ano anterior, contendo os termos e condições em que os fundos foram disponibilizados ao exterior;
- d) valor projectado dos créditos a conceder por via do mecanismo de partilha de fundos para o ano seguinte;
- e) relatório de execução do plano anual de financiamento a empresa relacionada não residente, do ano anterior;
- f) certidão de quitação fiscal referente aos rendimentos do ano anterior que confirme o cumprimento das obrigações fiscais.

3. O início da utilização do mecanismo de partilha de fundos pelas concessionárias e entidades de objecto específico pressupõe a aprovação do modelo de contrato, pelo Banco de Moçambique, que deve ser submetido nos termos do número anterior, com excepção dos documentos referidos nas alíneas c), e) e f).
4. Para efeitos de atribuição de referências, o mutuante deve remeter, ao Banco de Moçambique, o contrato de financiamento.
5. O registo do desembolso de fundos relacionados com o crédito à empresa relacionada não residente é efectuado no banco intermediário.
6. O incumprimento das normas e procedimentos cambiais pode determinar a suspensão, por um período mínimo de 6 meses e máximo de 1 ano, da utilização do sistema de planos anuais de financiamento a empresas relacionadas não residentes.

SECÇÃO II – Operações de Bolsa

ARTIGO 111 – (Âmbito)

1. As disposições da presente secção aplicam-se às operações de investimento, exportação de capitais, juros, dividendos e outras relacionadas com valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Moçambique, por entidades não residentes.
2. As disposições desta secção aplicam-se, ainda, às operações cambiais relativas a títulos emitidos por entidades nacionais, cotados na Bolsa de Valores de Moçambique e transaccionados nos mercados de capitais no exterior, bem como os títulos emitidos por entidades estrangeiras, cotados nas respectivas bolsas de valores, quando transaccionados em Moçambique.

ARTIGO 112 – (Intermediação financeira de valores mobiliários)

As operações referidas no número 1 do artigo anterior devem ser realizadas através de um intermediário financeiro licenciado como operador de bolsa.

ARTIGO 113 – (Transferência de fundos investidos e respectivos rendimentos)

A transferência de fundos investidos, juros, dividendos e outros rendimentos deles resultantes para o exterior por entidades não residentes deve ser efectuada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) comprovativo da entrada, por transferência, dos fundos no país;
- b) comprovativo do cumprimento de obrigações fiscais;
- c) demais imposições legais que incidem sobre os rendimentos gerados.

ARTIGO 114 – (Operações relativas a títulos estrangeiros transaccionados na Bolsa de Valores de Moçambique)

Às operações cambiais relativas a títulos estrangeiros transaccionados na Bolsa de Valores de Moçambique, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, para além das normas da presente secção, o disposto no artigo 53 e alínea f) do número 1 do artigo 69.

ARTIGO 115 – (Operações relativas a títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique transaccionados no exterior)

Às operações cambiais relativas a títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique transaccionados no exterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, para além das normas da presente secção, o disposto no artigo 57 e na alínea h) do número 1 do artigo 72.

ARTIGO 116 – (Dever de informação)

1. Os intermediários financeiros autorizados devem comunicar ao Banco de Moçambique, no prazo de 48 horas, todas as operações realizadas no âmbito da presente secção.
2. Os intermediários financeiros autorizados devem constituir um arquivo contendo toda a informação relacionada com as operações que efectuarem por conta de entidades não residentes.

SECÇÃO III – Transferência de Ganhos de Jogos

ARTIGO 117 – (Âmbito)

1. As disposições da presente secção aplicam-se às transferências para o exterior por não residentes e do exterior por residentes, de ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social, em recintos autorizados pela autoridade competente.
2. As disposições da presente secção regem, ainda, o exercício do comércio parcial de câmbios relacionado ou para fins de transferência para o exterior referidos no número anterior.

ARTIGO 118 – (Transferência de ganhos)

1. As transferências sobre o exterior de ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social devem ser efectuadas observando os requisitos e procedimentos previstos no presente Aviso e demais legislação aplicável.
2. As operações referidas no número anterior podem ser efectuadas por transferência bancária ou qualquer meio de pagamento, incluindo carregamento de cartões bancários.

ARTIGO 119 – (Requisitos para transferência de ganhos de jogos)

1. A transferência para o exterior de ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social, por jogadores não residentes, deve ser efectuada mediante apresentação do certificado de ganho de jogo.
2. A transferência do exterior de ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar por residentes seguem, com as necessárias adaptações, os procedimentos de repatriamento de receitas.

ARTIGO 120 – (Ganhos resultantes de jogos realizados em moeda estrangeira)

1. Ao jogador não residente que despenda, exclusivamente, moeda estrangeira para efeitos de jogos de fortuna ou azar e que tenha obtido ganhos, a entidade exploradora do jogo deve emitir o respectivo certificado de ganho do jogo, de acordo com o modelo aprovado pela Inspecção Geral de Jogos, ouvido o Banco de Moçambique.

2. O certificado referido no número anterior, quando confirmado pela Inspeção Geral de Jogos, serve de base para a autorização da transferência para o exterior dos respectivos ganhos.
3. O valor a transferir, resultante de ganhos de jogo não obedece a qualquer limite, desde que devidamente documentado e confirmado pela Inspeção Geral de Jogos.
4. Qualquer moeda estrangeira, com curso legal no país de origem e livremente convertível em Moçambique, apresentada junto das entidades exploradoras de jogos de fortuna ou azar para efeitos de aposta, pode ser convertida para a moeda indexada na unidade de jogo, em prática na entidade de jogos em causa, na forma de fichas ou créditos de jogo.
5. Os prémios ganhos através das apostas podem ser pagos na moeda referida no número anterior, até ao limite do montante das fichas ou créditos de jogo adquirido pelo jogador e o remanescente na moeda indexada na unidade de jogo, e não assiste ao jogador o direito de exigência de pagamento da totalidade do prémio na moeda de aquisição das fichas de jogo.

ARTIGO 121 – (Registo especial)

1. O registo especial para efeitos de transferência de ganhos de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social deve ser efectuado mediante a emissão do certificado de ganho de jogo.
2. O certificado referido no número anterior é emitido pela entidade concessionária do jogo e obedece ao modelo aprovado pela Inspeção Geral de Jogos, ouvido o Banco de Moçambique.
3. O certificado deve ser datado e assinado pelo caixa e pelo director da entidade concessionária do jogo de onde advém o valor objecto do certificado, devendo dele constar, no mínimo, a identificação do jogador, o montante ganho e a forma de pagamento.
4. No certificado, o beneficiário deve declarar ser não residente, indicar o número, data, local e, nos casos aplicáveis, entidade emissora do visto de entrada, assim como o respectivo passaporte e sua nacionalidade.

ARTIGO 122 – (Autorização da transferência ou saída física)

1. A Inspeção Geral de Jogos autoriza a transferência para o exterior do montante ganho, mediante aposição no certificado de ganho de jogo da assinatura do inspector em serviço e do carimbo em uso no serviço de inspecção junto da entidade concessionária de jogos.
2. A transferência ou saída física depende da apresentação pelo jogador, junto das autoridades competentes, do certificado de ganho de jogo emitido nos termos do número anterior.

ARTIGO 123 – (Distribuição do certificado de ganho de jogo)

O certificado de ganho de jogo deve ser emitido em quadruplicado, destinando-se:

- a) o original, ao jogador beneficiário;

- b) o duplicado, à apresentação junto da autoridade aduaneira no posto fronteiriço de saída do país, tratando-se de montantes em numerário, ou à apresentação junto do banco da entidade concessionária de jogos, tratando-se de transferência bancária;
- c) o triplicado, à Inspeção Geral de Jogos;
- d) o quadruplicado, à entidade concessionária de jogos emitente do certificado.

ARTIGO 124 – (Comércio parcial de câmbios no âmbito da exploração de jogos)

1. No âmbito da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar, podem exercer o comércio parcial de câmbios relacionado com a actividade que realizam, através de estabelecimento de um serviço específico e mediante a necessária autorização do Banco de Moçambique:

- a) os casinos;
 - b) outras entidades autorizadas que se dedicam à exploração de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social.
2. As entidades exploradoras de jogos que não possuem um serviço específico para o exercício do comércio parcial de câmbios estão autorizadas a realizar operações cambiais relacionadas com a actividade de jogos, nas suas caixas compradoras.
3. É vedado às entidades a que se refere o número anterior, o exercício de comércio parcial de câmbios em actos que não estejam relacionados com a sua actividade.
4. No exercício de comércio parcial de câmbios, as entidades exploradoras de jogos devem praticar a taxa de câmbio de referência do seu banco e devem disponibilizá-la, em lugar visível.

ARTIGO 125 – (Prestação de informação cambial)

1. A entidade concessionária de jogos deve prestar ao Banco de Moçambique informação das operações cambiais realizadas e os esclarecimentos solicitados sobre a matéria.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades concessionárias de jogos devem manter em arquivo os documentos relativos aos ganhos de jogos, por jogadores não residentes, objecto da emissão de certificados de ganho de jogo.

SECÇÃO IV – Intercâmbio em Zonas Fronteiriças

ARTIGO 126 – (Comércio parcial de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças)

No âmbito do intercâmbio em zonas fronteiriças, é permitido o exercício do comércio parcial de câmbios, em regime especial, às entidades que, não reunindo os requisitos previstos na legislação aplicável às instituições de crédito e sociedades financeiras, satisfaçam os requisitos e solicitem a autorização nos termos do presente Aviso..

ARTIGO 127 – (Requisitos para o comércio parcial de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças)

Constituem requisitos para a realização do comércio parcial de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças, os seguintes:

- a) o domicílio da entidade estar situado na zona fronteiriça em que se pretende realizar a actividade, comprovado mediante atestado de residência;

b) possuir fonte de rendimentos necessários para sustentar a actividade de comércio parcial de câmbios;

c) ter referências abonatórias da autoridade administrativa local, que devem atender, nomeadamente aos seguintes elementos:

i. idoneidade;

ii. capacidade para assegurar, por si próprio ou por terceiro, a prestação de informação obrigatória sobre a actividade às autoridades competentes;

iii. possuir instalações para o exercício da actividade do comércio parcial de câmbios.

ARTIGO 128 – (Pedidos de autorização)

1. Para efeitos de autorização para o comércio parcial de câmbios nas zonas fronteiriças, as entidades interessadas devem submeter o pedido ao Banco de Moçambique e devem instruir com os seguintes documentos:

a) identificação do requerente;

b) formulário instituído pelo Banco de Moçambique;

c) declaração de residência emitida pela autoridade administrativa do distrito.

2. A declaração referida na alínea c) do número anterior deve conter a certificação dos elementos referidos no artigo 127.

3. Os pedidos de autorização devem ser submetidos na administração do distrito da zona fronteira em que se pretende realizar a actividade, sendo por esta tramitada para a filial ou outras formas de representação do Banco de Moçambique localizada na área territorial do distrito.

4. A autorização e a renovação da actividade está sujeita ao pagamento de taxas nos termos legalmente estabelecidos.

ARTIGO 129 – (Dever de remessa de informação)

As entidades autorizadas a exercer o comércio parcial de câmbios nos termos da presente secção devem remeter, semestralmente, ao Banco de Moçambique, o reporte das operações efectuadas através de modelo instituído, observando a tramitação prevista no artigo anterior ou através dos meios electrónicos estabelecidos.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 130 – (Regime sancionatório)

A violação das disposições previstas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 131 – (Revogação)

São revogados:

- a) o Aviso n.º 3/GBM/2022, de 14 de Julho, que altera os artigos 81 e 83 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro;
- b) o Aviso n.º 6/GBM/2020, de 10 de Junho, que altera os artigos 8 e 20 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro;
- c) o Aviso n.º 10/GBM/2019, de 20 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Abertura e Movimentação de Contas em Moeda Estrangeira;
- d) o Aviso n.º 5/GBM/2019, de 04 de Abril, que regula as condições de compra e venda de moeda estrangeira no mercado cambial;
- e) o Aviso n.º 7/GBM/2018, de 19 de Setembro, que aprova as normas e procedimentos complementares ao regime cambial especial para operações de petróleo e gás.
- f) o Aviso n.º 11/GBM/2018, de 7 de Dezembro, concernente ao limite de venda, levantamento, entrada e saída de moeda estrangeira;
- g) o Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, que aprova as normas e procedimentos cambiais.

ARTIGO 132 – (Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

ARTIGO 133 – (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Banco de Moçambique em Maputo, aos 2 de Fevereiro de 2024. — Governador, Rogério Lucas Zandamela

ANEXOS

Glossário

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

A

Autorização Cambial – documento, em formato físico ou electrónico, através do qual o Banco de Moçambique concede ao requerente a permissão para a realização de uma operação cambial.

B

Boletim de Registo Cambial – documento, em formato físico ou electrónico, através do qual o Banco de Moçambique formaliza e certifica o registo de determinada operação cambial.

C

Comércio triangular de mercadorias – pagamentos realizados ao exterior a favor de fornecedores de bens para envio a terceiros, todos localizados no exterior, ainda que o objecto adquirido transite pelo território aduaneiro nacional ou recebimentos do exterior em resultado do fornecimento de bens a favor de terceiros de e para o exterior.

Comércio triangular de serviços – pagamentos realizados por entidades residentes a entidades não residentes, prestadoras de serviços, com posterior prestação destes para terceiros igualmente não residentes.

Consignação – acto de entrega de bens ou mercadorias pelo consignante a favor do consignatário.

Consignante - pessoa singular ou colectiva, ou seu agente, fornecedora do bem ou mercadoria.

Consignatário - pessoa singular ou colectiva, indicada no documento de transporte, que tem o direito de reclamar os bens ou mercadorias ao transportador, no destino, presumindo-se, para efeitos legais, ser o proprietário da carga.

Crédito documentário - compromisso irrevogável assumido por um banco (banco emitente), a pedido e por instruções de um seu cliente importador (ordenador), de efectuar um pagamento a um exportador (beneficiário), através de um banco intermediário, contra a apresentação dos documentos estipulados, desde que todos os termos e condições tenham sido cumpridos.

D

Documento de Transporte - título que confirma a existência de um contrato de transporte entre o importador ou exportador e o transportador, dependendo do meio de transporte.

Documento Único (DU) - forma normal de declaração aduaneira de bens, mercadorias, valores e meios de transporte que entram ou saem do País, independentemente do regime aduaneiro que lhes seja aplicável.

Documento Único Simplificado (DUS) - forma de declaração aduaneira a ser usada exclusivamente para as importações e exportações de bens, mercadorias, valores e

separados de bagagem, trazidos por viajantes, em excesso das suas franquias, para uso pessoal e sem fins comerciais. documento emitido pela autoridade competente, com vista a permitir que o cidadão estrangeiro saia do território nacional, enquanto decorre o processo de emissão ou renovação da autorização de residência.

E

Entidade de objecto específico - qualquer entidade que tenha objecto específico, constituída directa ou indirectamente por uma concessionária.

Exportação - saída de bens ou mercadorias e serviços do território aduaneiro nacional.

F

Factura comercial - documento emitido pelo exportador, importador ou fornecedor que formaliza uma transacção comercial.

Factura pró-forma - documento emitido pelo exportador, com carácter preliminar, a pedido do importador, para providenciar o início da efectivação da importação, contendo os elementos de factura definitiva, mas que não gera a obrigação de pagamento por parte do comprador.

Franquia - correspondente a quota-parte prevista na apólice de seguro como encargo directo do segurado, em caso de sinistro, para além do qual a seguradora assume, nos limites acordados, o valor da indemnização.

Fretamento - contrato em que uma das partes, proprietário ou armador do navio, aeronave, transportes ferroviário e rodoviário (o fretador), se obriga a ceder à outra, afretador ou carregador, o uso de todo o navio, aeronave, transporte ferroviário e rodoviário, ou parte deles, para fins de navegação marítima, aérea, ferroviária e rodoviária, mediante uma retribuição pecuniária denominada frete.

I

Importação - entrada de bens ou mercadorias e de serviços no território aduaneiro nacional.

Importação consignada - operação em que uma entidade residente, designada consignatária, recebe do exterior, de uma outra entidade não residente, designada consignante, bens ou mercadorias, para que os venda por conta própria e em seu próprio nome, em certo prazo ou, não os vendendo, faça sua devolução sem receber qualquer vantagem.

Intermediários financeiros - pessoas singulares ou colectivas públicas ou privadas legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários, a título profissional, alguma actividade de intermediação financeira.

J

Janela Única Electrónica (JUE) - sistema informático de gestão aduaneira e de interligação entre os intervenientes do processo de desembaraço aduaneiro.

L

Liquidação da transacção - pagamento ou outra forma de extinção de uma obrigação.

P

Pagamento antecipado - modalidade de pagamento que corresponde a liquidação total ou parcial, efectuada por residente a não residente e vice-versa, por importação ou exportação de bens ou serviços, antes da sua efectiva entrega ou prestação integral.

Pagamento directo - modalidade de pagamento em que o importador recebe directamente do exportador os documentos relativos à transacção, promove o desembaraço da mercadoria na alfândega e, posteriormente, providencia a remessa da quantia respectiva para o exportador, através do banco intermediário.

Pagamento postecipado - modalidade de pagamento que corresponde a liquidação total ou parcial, efectuada por residente a não residente e vice-versa, por importação ou exportação de bens ou serviços, após a sua efectiva entrega ou prestação integral.

R

Receita - retorno positivo de uma venda ou de um investimento realizado por uma pessoa singular ou colectiva.

Remessa ou cobrança documentária - modalidade de pagamento nas operações de importação e exportação de bens e mercadorias que consiste na remessa de documentos, nomeadamente, factura comercial, conhecimento de embarque, saque ou outros designados de acordo com as normas e práticas do comércio internacional, em cobrança ao banco do importador, para entrega mediante aceite no saque reconhecendo a dívida (cobrança a prazo) ou pagamento imediato (cobrança a vista).

Remessas de emigrantes moçambicanos - todas as operações de recebimento de fundos do exterior no País, ordenadas por emigrantes moçambicanos.

Resseguro - contrato pelo qual uma seguradora ou resseguradora faz segurar, por sua vez, parte dos riscos que assume.

S

Spread - diferencial entre a taxa de compra e a de venda de notas e moedas estrangeiras.

Subcontratado principal - qualquer entidade contratada, através de contrato principal, por uma concessionária ou entidade de objecto específico, para o fornecimento de serviços de engenharia, fornecimento de bens e serviços de construção.

T

Termo de Compromisso - documento emitido para a realização de uma operação de importação ou de exportação de bens para ser presente à autoridade aduaneira, no qual a instituição financeira intermediária certifica que o importador ou exportador é seu cliente e que está a intermediar a operação de importação ou exportação em causa, bem ainda onde o importador ou exportador assume o compromisso irrevogável de remeter os documentos relevantes ou as receitas de exportação para a mesma instituição, nos prazos definidos para o efeito.

Transporte por Condutas - aquele que ocorre através de oleodutos, gasodutos ou corrente de transmissão de energia eléctrica.

PORQUÊ A MOORE?

Moore no mundo

Fundada em Londres em 1907, a Moore é um grupo internacional líder em contabilidade e consultoria, com uma rede de 558 empresas. Nosso objetivo não é apenas atender às necessidades dos clientes da maneira mais eficaz e econômica, mas também ajudá-los a desenvolver-se e alcançar o sucesso futuro. Buscamos estabelecer a confiança necessária nos relacionamentos com nossos clientes, garantindo que sejamos sua primeira escolha para suas necessidades empresariais.

Sendo uma das 10 principais firmas de contabilidade internacional, a Moore está em rápido crescimento, adotando uma abordagem moderna e dinâmica. A empresa prioriza as necessidades dos clientes em vez da mera expansão, promovendo uma cultura única por meio do crescimento orgânico. Essa filosofia voltada para o cliente baseia-se em relacionamentos sólidos e um serviço altamente personalizado.

Entre nossos principais objetivos estratégicos está a construção de um grupo competitivo e de qualidade, com uma forte base de clientes internacionais, focado na rentabilidade e no fortalecimento de cada região. Os clientes têm acesso a uma ampla gama de serviços essenciais, incluindo:

-
- | | | |
|----------------------------|-----------------------------|---|
| • Auditoria | • Recrutamento e Formação | • Gestão de Risco, Governança Corporativa e Auditoria Interna |
| • Secretariado Empresarial | • Consultoria Fiscal | |
| • Finanças Empresariais | • Fiscalidade | |
| • Contabilidade | • Processamento de salários | |
-

As firmas-membro oferecem uma ampla gama de serviços profissionais e competências especializadas para apoiar os objetivos transfronteiriços dos clientes, mantendo elevados padrões de serviço a nível local. Elas aderem a termos comuns de associação, objetivos e normas de auditoria, com a qualidade dos serviços sendo regularmente avaliada para manter a tradição de excelência da Moore.

Como uma rede global, estamos no coração das comunidades ao redor do mundo. Ajudamos você a compreender melhor o seu país, setor e comunidade local – para planejar o presente e preparar-se para o futuro.



MOORE



US\$ 5.1 Billions



37,000 people



114+ countries



558+ offices

MOORE MOÇAMBIQUE

A Moore Mozambique, alinhada à rede global, é uma firma de auditoria e consultoria reconhecida pela inovação, qualidade e compromisso com o futuro. Presente em Moçambique desde 1999, esteve inicialmente associada à rede BDO.

Contamos com uma equipe de aproximadamente 100 profissionais altamente qualificados, dedicados a oferecer soluções adaptadas às necessidades dos nossos clientes.

Acreditamos em um serviço personalizado, no qual cada cliente é acompanhado por um “Client Service Partner”, garantindo proximidade, eficiência e excelência na prestação de serviços. Ao combinar expertise técnica, experiência e inovação, criamos valor para os nossos clientes.

Nos últimos anos, a Moore Mozambique tem registrado um crescimento significativo, consolidando sua posição no mercado e investindo continuamente no desenvolvimento de soluções que antecipam os desafios do futuro

Nossos Serviços

Serviços de Consultoria Especializada

A Moore Moçambique conta com consultores qualificados para desenvolver soluções que agregam valor às empresas e demais entidades que buscam nossos serviços. Nossa ampla experiência permite oferecer soluções funcionais e práticas, desenhadas por nossa equipe com o uso de ferramentas tecnológicas avançadas e sempre considerando as particularidades de cada negócio.

Nossos serviços incluem:

- Avaliação de empresas
- Estudos de viabilidade
- Investimentos e financiamentos
- Reestruturação de empresas e organizações
- Planos estratégicos e de negócios
- Consultoria em sistemas de informação, com foco na implementação e desenvolvimento de sistemas integrados
- Consultoria em recursos humanos
- Formação específica

Auditoria

Além de validar informações financeiras de empresas e instituições, analisamos não apenas a correcta aplicação das normas e legislações, mas também o sistema de controle interno e a continuidade das operações.

Nossa actuação profissional nesta área inclui, em particular:

- Auditoria completa das demonstrações financeiras
- Revisão do controle interno
- Revisão limitada das demonstrações financeiras

- Exame de informações financeiras prospectivas
- Auditorias específicas (incentivos, due diligence, contabilidade, pesquisa, estatísticas)
- Auditoria interna, gestão, tecnologia da informação, tributação e outros

Serviços de Contabilidade

A Moore Moçambique é o maior prestador de serviços contábeis do país, contando com mais de 30 técnicos e diversas empresas clientes.

Oferecemos a solução ideal para empresários e instituições que desejam focar no seu negócio principal, delegando tarefas administrativas especializadas a profissionais experientes e qualificados.

Nossos principais serviços incluem:

- Transição e implementação das IFRS
- Serviços de contabilidade
- Terceirização contabilístico
- Serviços de payroll (folha de pagamento)
- Consolidação de contas
- Formação

Fiscalidade

A Moore Moçambique acompanha o cumprimento das obrigações fiscais das empresas, instituições e indivíduos, revisando estratégias para otimizar soluções tributárias e minimizar riscos fiscais.

Nossos serviços incluem:

- Monitoramento do cumprimento das obrigações e encargos fiscais
- Fusões e aquisições
- Processos de insolvência
- Diagnóstico completo da situação fiscal
- Planejamento e prevenção tributária
- Estudos sobre o enquadramento fiscal
- Apoio na tributação de expatriados
- Preparação do Transfer Pricing Dossier
- Assessoria na transferência de capital



MOORE

CONTACTOS:

Avenida 25 de Setembro, nº 1230, 3º Andar,
Bloco 5, CP 4200

Maputo

República de Moçambique

Tel.: +258 21 300720

Email: eferreira@mooremz.co.mz

A Moore Global é uma associação de firmas independentes da qual a Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda faz parte como empresa independente, com autorização legal para exercer actividades de Auditoria e Certificação de Contas, por despacho de 27/10/99 do Vice-Ministro do Plano e Finanças.

Copyright © Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda. Todos os direitos reservados.



Por favor, pense no meio ambiente antes de imprimir este documento.